

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO SUPORTE NAS MEDIAÇÕES
NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

BEATRIZ FRANCIELLY VIDAL DE NEGREIRO FARIAS

JOÃO ARTUR FIGUEIREDO

JOSÉ ADRIANO SILVA JUNIOR



SAPIENTIA ET SCIENTIA

RECIFE-PE

2023

BEATRIZ FRANCIELLY VIDAL DE NEGREIRO FARIAS

JOÃO ARTUR FIGUEIREDO

JOSÉ ADRIANO SILVA JUNIOR



**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO SUORTE NAS MEDIAÇÕES
NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Centro Universitário Brasileiro como requisito básico
para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

SAPIENTIA ET SCIENTIA

Orientador: João Roberto da Conceição

RECIFE - PE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

F224c Farias, Beatriz Francielly Vidal de Negreiro.
A constelação familiar como suporte nas mediações nas ações de família / Beatriz Francielly Vidal de Negreiro Farias; João Artur Figueiredo; José Adriano Silva Junior. - Recife: O Autor, 2023.
54 p.

Orientador(a): João Roberto da Conceição.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Constelação. 2. Família. 3. Sistêmico. I. Figueiredo, João Artur. II. Silva Junior, José Adriano. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

1. INTRODUÇÃO.....	06
1.1 COMO UTILIZAR A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO PARÂMETRO E ANALOGIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS?.....	08
2. CONCEITO E CONTEÚDO DO DIREITO DE FAMÍLIA	09
2.1 Família contemporânea e os tipos de família.....	11
2.1.1 Família Nuclear.....	12
2.1.2 Família Reconstituída	13
2.1.3 Família Monoparental.....	14
2.1.4 Família Homoafetiva ou Homoparental.....	15
2.1.5 Família Socioafetiva.....	16
3.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
3.1 Princípios Fundamentais.....	18
3.2 Dignidade da Pessoa Humana.....	19
3.3 Princípio da Solidariedade Familiar.....	20
3.4 Princípio da Igualdade.....	20
3.5 Princípio da Afetividade.....	22
3.6 Princípio do Pluralismo Familiar.....	24
3.7 Princípio da Liberdade.....	25
3.8 Princípio da Convivência Familiar.....	27
3.9 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	28
4. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA.....	29
4.1. Leis Sistêmicas.....	35
4.2 Lei do Equilíbrio: O Dar e Receber.....	37
4.3 Lei da Ordem ou Hierarquia.....	39
4.4 Lei do Pertencimento.....	42
4.5 Direito Sistêmico e a Constelação Familiar na advocacia.....	46
4.6 Mediação nas Ações de Família.....	48
4.7 A Constelação Familiar Aplicada ao Direito Brasileiro.....	50
4.8 Os projetos desenvolvidos com a Constelação Familiar no Judiciário.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
6. REFERÊNCIAS.....	55

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO SUPORTE NAS MEDIAÇÕES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Beatriz Francielly Vidal de Negreiro Farias

João Artur Figueiredo

José Adriano Silva Júnior

João Roberto da Conceição

Resumo

A Constelação Familiar sem dúvidas é uma opção muito útil para a resolução de conflitos na célula familiar, pois sua vivência permite aos envolvidos identificar os sentimentos ocultos dos demais membros da família, compreendendo o ponto de vista e o sofrimento do outro. Este método contribui para que as partes identifiquem seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma satisfatória, auxiliando o poder Judiciário a resolver o litígio de forma mais rápida e eficiente. O direito sistêmico consiste num conhecimento que se relaciona com o todo, que amplia e transforma a percepção do conflito por meio da aplicação das leis sistêmicas, denominadas de "ordens do amor" pelo filósofo alemão, Bert Hellinger. Com a introdução das Constelações Familiares no Judiciário Brasileiro vem a possibilidade da transformação da cultura jurídica brasileira, na qual a resolução dos conflitos envolvendo família se dá no modelo processual litigioso. Assim, com o nascimento da nossa nova cultura jurídica de aplicação do método da Constelação Familiar, é trazido um modelo de solução de conflitos consensual e pacífico.

Palavras-Chaves: Constelação. Família. Sistêmico.

Abstract

The Family Constellation is undoubtedly a very useful option for resolving conflicts in the family cell, as its experience allows those involved to identify the hidden feelings of the other family members, understanding the point of view and the suffering of the other. This method helps the parties to identify their real problems and manage to resolve them satisfactorily, helping the Judiciary to resolve the dispute more quickly

and efficiently. Systemic law consists of knowledge that relates to the whole, which expands and transforms the perception of conflict through the application of systemic laws, called "orders of love".by the German philosopher, Bert Hellinger. With the introduction of Family Constellations in the Brazilian Judiciary comes the possibility of transforming the Brazilian legal culture, in which the resolution of conflicts involving family takes place in the litigious procedural model. Thus, with the birth of our new legal culture of applying the Family Constellation method, a consensual and peaceful conflict resolution model is brought.

Keywords: Constellation. Family. Systemic.

1. Introdução

A Constelação Familiar, abordando de forma clara e simples esse método inovador para Resolução de conflitos familiares. De modo que a população em geral compreenda a importância e os benefícios de utilizar esse método do direito sistêmico, para uma solução rápida, desburocratizada e eficaz de seus problemas no âmbito familiar.

Será realizada uma análise textual da constelação familiar de forma a contribuir para a resposta do problema de pesquisa. Constelação Familiar trata-se de uma terapia sistemática fenomenológica que busca harmonizar os conflitos familiares quanto a questões financeiras, relacionamentos amorosos, saúde emocional entre outros.

Diz respeito a uma terapia fenomenológica, pois consiste no processo em que o indivíduo se adapta a ter uma visão pelo todo e não apenas para coisas palpáveis e específicas, suportando assim o vazio e obtendo plenitude para aceitar que faz parte desse todo e lidar com isso de maneira proativa.

A Constelação Familiar sem dúvidas é uma opção muito útil para a resolução de conflitos na célula familiar, pois sua vivência permite aos envolvidos identificar os sentimentos ocultos dos demais membros da família, compreendendo o ponto de vista e o sofrimento do outro.

Este método contribui para que as partes identifiquem seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma satisfatória, auxiliando o poder Judiciário a resolver o litígio de forma mais rápida e eficiente.

O direito sistêmico consiste num conhecimento que se relaciona com o todo, que amplia e transforma a percepção do conflito por meio da aplicação das leis sistêmicas, denominadas de "ordens do amor" pelo filósofo alemão, Bert Hellinger. Com a introdução das Constelações Familiares no Judiciário Brasileiro vem a possibilidade da transformação da cultura jurídica brasileira, na qual a resolução dos conflitos envolvendo família se dá no modelo processual litigioso. Assim, com o nascimento da nossa nova cultura jurídica de aplicação do método da Constelação Familiar, é trazido um modelo de solução de conflitos consensual e pacífico.

Através do processo empático, se eu percebo como a outra pessoa está se sentindo em relação a mim, não está me apoiando está me recriminando ou de alguma forma está me excluindo, principalmente as pessoas mais próximas, amigos

e mais ainda familiares, existe na verdade um descrédito e até o próprio indivíduo pode ficar extremamente abalado. É um tema delicado mas de imensa importância de ser falado, principalmente hoje, quando temos tanto conhecimento sobre como funciona a mente humana, então na verdade entendendo que a família acaba sendo a célula Máster de toda sociedade, pois é dentro da família que esse tipo de problema tem a melhor forma de ser solucionada.

A Constelação Familiar, aborda de forma clara e simples esse método inovador para Resolução de conflitos familiares. De modo que a população em geral compreenda a importância e os benefícios de utilizar esse método do direito sistêmico para uma solução rápida, desburocratizada e eficaz de seus problemas no âmbito familiar. Faremos uma alusão textual da Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos, abordando a sua origem, metodologia, aplicação e eficácia nos tempos atuais.

A Constelação Familiar é uma terapia sistemática que busca harmonizar os conflitos familiares quanto a questões financeiras, relacionamentos amorosos e saúde emocional entre outros. A Constelação Familiar sem dúvidas é uma opção muito útil para a resolução de conflitos na célula familiar, pois sua vivência permite aos envolvidos identificar os sentimentos ocultos dos demais membros da família, compreendendo o ponto de vista e o sofrimento do outro.

Este método contribui para que as partes identifiquem seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma satisfatória, auxiliando o poder Judiciário a resolver o litígio de forma mais rápida e eficiente.

O direito sistêmico ao introduzir as Constelações Familiares no Judiciário Brasileiro vem possibilitando a transformação da cultura jurídica brasileira, na qual a resolução dos conflitos envolvendo família se dá no modelo processual litigioso.

Será que a Constelação Familiar pode ajudar na resolução de conflitos perante o sistema judiciário? Constelação Familiar é, com certeza, uma das melhores soluções para sanar conflitos familiares, uma vez que dá ao indivíduo a oportunidade de se conectar com o todo e resolver de forma profunda os problemas que o afligem, bem como alcançar resultados positivos no âmbito familiar, tudo isso através do que será abordado sobre as leis do amor, de Bert Hellinger.

Assim, com o nascimento da nossa nova cultura jurídica a aplicação do método da Constelação Familiar traz um modelo de solução de conflitos consensual e pacífico.

A sociedade atual encontra-se com alto número de problemas conflituosos, em se tratando tanto de um contexto geral, quanto do contexto familiar, que é de onde emanam muitos tipos de comportamentos negativos do indivíduo em meio social, haja vista que a família é um dos principais pilares na sociedade, tornando relevante a pesquisa sobre Constelação Familiar ser uma ótima forma de lidar com problemas em tal âmbito.

Decorrente da demanda para lidar com causas de natureza familiar, as pessoas estão buscando cada vez mais o meio judiciário para resolver essas adversidades, fazendo com que haja a necessidade não apenas de olhar para as situações com olhos humanos, o que é muito importante, mas também de transformar o sistema jurídico relacionado à resoluções de conflitos de família em um sistema ainda mais eficaz, sendo este o motivo pelo qual o presente estudo se faz tão necessário.

Nesse artigo iremos abordar como a Constelação Familiar ajuda na resolução de conflitos familiares.

1.1 Como utilizar a Constelação Familiar como parâmetro e analogia de resolução de conflitos?

A Constelação Familiar é um sistema, que é utilizado para trazer uma nova consciência sobre as reais causas dos conflitos, e para promover a reconciliação. Esse método está em conformidade com a Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que amplia o acesso à justiça e à pacificação de conflitos, e evitando a separação da família no âmbito do poder judiciário.

Esse sistema vem ganhando espaço no Brasil, tanto em questões familiares, como na área da saúde e da justiça. No âmbito jurídico, a Constelação Familiar foi introduzida no Brasil, em 2007, pelo juiz da Vara de Família e Sucessões da Bahia, Doutor Sami Storch.

Essa abordagem originalmente utilizada como um método terapêutico pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, que a partir das Constelações Familiares desenvolveu uma ciência dos relacionamentos humana, ao descobrir algumas ordens (leis sistêmicas) que regem as relações.

Segundo a advogada sistêmica, Lorryni de Bortoli ressalta que “o direito sistêmico não é um novo ramo na advocacia, apenas a aplicação da Constelação

Familiar que é novidade, a Constelação vem pra trazer um olhar mais humano, mais afetivo principalmente pro âmbito jurídico que está muito lotado em termos de processos, quando dado entrada em processo novo, as partes são vistas apenas como números. Quando uma determinada pessoa apresenta um problema e quando você dá um olhar mais humano, por exemplo, uma alienação parental ou um divórcio, existe um motivo por trás daquilo tudo.

O objetivo do atendimento diferenciado é de esclarecer as partes o que há por trás do conflito de Justiça, atualmente cerca de 16 estados utilizam a metodologia como forma de resolução de conflitos. No quesito a Direito de Família, o uso de técnicas da Constelação Familiar vem se mostrando extremamente eficaz.

Apesar desse tema não ser novo no âmbito judiciário, nem todos os advogados e clientes conhecem a metodologia criada pelo alemão Bert Hellinger.

2. Conceito e Conteúdo do Direito de Família

A família é um conjunto de pessoas que possuem um grau parentesco ou laços afetivos e vive na mesma casa formando um lar. A sua origem está ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, na qual houve a necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

Todavia baseando-se na união entre homem e mulher, o relacionamento matrimonial, que vem desde o direito romano, trata-se especialmente através de laços consanguíneos e também por convivência, nestes termos baseados principalmente no afeto.

A família romana era formada por um conjunto de pessoas que estavam submetidas a um chefe: o pater familias. Era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins econômicos e políticos.

Nesse sentido, ressalta o autor Caio Mário da Silva Pereira:

O pai de família, era reconhecido tanto como chefe político, juiz e a figura espiritual de família. A partir dela que era oficializado os cultos das divindades, e daí se algo acontecesse que era contrário aos bons costumes da época, exercia a justiça. Sobre os filhos, tinha poder absoluto

sobre a vida e a morte, impunha sobre eles o castigo físico como pena, podia vender e até matá-los. A figura feminina era dependente do seu marido, não possuía liberdade para tomar decisões, a partir do momento que se tornava esposa e deixava de ser filha, não havia nenhuma mudança de competência, não possuía seus próprios direitos e a qualquer tempo podia ser rejeitada pelo seu marido de forma unilateral (PEREIRA, 1977, p.31).

Portanto, o pater familias (pai de família), era o mais alto poder, através dele era regida a família, sendo ele sacerdote, julgava os seus subordinados, e assim comandava todos os bens familiar. Na Roma Antiga o status famílias (status familiar) era o mais elevado poder familiar. Com a passar dos tempos, este status foi deixando de ser absoluto, mesmo ainda sendo patriarcal.

O papel da família é relacionado a socialização, nesse processo deverão ser aplicados e ensinados valores morais e sociais, bem como as tradições, costumes e conhecimentos. A família é responsável por promover a educação e cuidados dos filhos, bem como a responsável por influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. Para uma melhor compreensão evolutiva da legislação foi necessários vários fatos e acontecimentos, para que pudesse assim garantir a proteção familiar, em que no decorrer dos anos reconhecesse o surgimento de novas famílias conhecidas como "famílias alternativas", onde podemos citar: a união estável.

A família sofreu mudanças na sua função, natureza e composição, especialmente com o advento do Estado Civil no século XX. A família passou a ter proteção do Estado, esta proteção é um direito público subjetivo, conforme consta na declaração universal dos Direitos aos Homens, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, ao assegurar o art,16,3 que é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. O direito de família vem sofrido muitas transformações, principalmente no século que se encerrou. A legislação raramente consegue acompanhar as rápidas modificações sociais e a evolução social.

A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde o tempo antigo até hoje. Mas suas modificações transcendem sua própria historicidade. Para que possamos entender é preciso revisar alguns conceitos para que possamos ver sua organização jurídica, e para onde ela aponta neste século XXI.

No contexto do patriarcalismo a idéia de família era mais simples e complexa. O jurista Clóvis Beviláqua no século passado, assim definia:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações, Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie. (p.3, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA)

Conceitua-se o direito de família como as normas que regula o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal, companheiros, filhos, pais e parentes. Como ressalta Conrado Paulino da Rosa, "que a Constituição Federal de 1988 criou-se uma nova visão do direito privado e do conceito de família, compreendendo-se a dignidade humana como a cerne do direito e das relações jurídicas, valorizando a pessoa humana e ampliando os modelos de entidades familiares". Ocorreu que o conceito de família teve uma despatrimonilização dando ênfase à pessoa humana, rompendo-se com preceitos na nova concepção de família.

2.1 Famílias Contemporâneas e os Tipos de Família

A família contemporânea se caracteriza pelo conjunto de pessoas adultas e filhos. No século XXI, novos tipos de família estão sendo reconhecidas juridicamente e socialmente, tais como a família monoparental ou homoafetiva. O modelo familiar romano foi se espalhando por toda a Europa. Assim, perdurou pela antiguidade a noção de que a família deve ser constituída por um homem e uma mulher que geravam filhos biológicos ou que se adotavam quando não se podia conceber.

O Cristianismo consagrou este modelo elevando que para gerar filhos era indispensável o matrimônio, gerando assim o filho apto para receber um nome e aceder à herança familiar. Com as reivindicações sociais e aceitação e a visão mais ampla durante todo o século XX, esta instituição família sofrerá diversas mudanças. Desde a liberação da famosa "quebra de tabu" por assim diz abriu uma ampla visão podendo assim casais do mesmo sexo adotar crianças, a família contemporânea se caracteriza pela multiplicidade de tipologias.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, caput retrata que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A Constituição Federal mostra três tipos de famílias, mas, não encerram numerus clausus. Existem outros modelos de família na atual Carta Magna, suprindo a cláusula de exclusão das constituições anteriores, que só reconhecia família mediante o casamento.

Conforme relata Rodrigo da Cunha Pereira:

"Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaico, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias homoafetivas, filhos com dois pais e duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações atuais, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso".(p.62, PEREIRA, citado por, CARVALHO. 2021).

Os tipos de família, portanto, não podem ser taxativos, diante das várias possibilidades de formação, Com a diminuição do patriarcalismo e o combate ao preconceito, surgem variedades de vínculos familiares, de acordo com o momento social e cultural.

Todavia, fica claro que após vários debates envolvendo muitas vezes setores da sociedade permitiu enxergar que a constituição familiar, baseia-se e fundamenta-se na afetividade, ou seja, por meio do afeto, que abrange assim sendo além de parentes, assim digamos, até amigos. Podendo assim concluir-se que o direito brasileiro assumiu essa abrangência de que a formação familiar fundamenta-se no afeto, entre as partes envolvidas no meio.

Portanto através desse entendimento, viu-se a necessidade de mudar o entendimento anterior que a família era formada a partir do matrimônio e na procriação, hoje a sua abrangência forma laços distintos que envolvem qualquer indivíduo que agregue os seus valores ao outro, tornando-se, por assim dizer uma família, consangüíneas ou afins.

2.1.1 Família Nuclear

A família nuclear é conhecida como "família tradicional", por dois adultos, homem e mulher, com filhos biológicos ou não, é aquela constituída pelo casal e sua prole. Neste meio não está incluídos os demais parentes como avós, tios e primos, esse tipo de família é chamada de "família extensa". A família nuclear, diz respeito

aos membros que vivem em um mesmo local, como pai, mãe e filhos, ou seja, em um único lar.

Esses modelos de família estão elencados no Estatuto da Criança e do adolescente. A família está definida no artigo 25 da Lei nº 8.069/90. O conceito de família extensa foi introduzida nesta lei 8.069/90 para priorizar a manutenção dos menores na sua família de origem. A família substituída é aquela que acolhe o menor independente de sua situação jurídica, e configura pela guarda, tutela ou adoção.

Portanto, assim podemos dizer que a familiar nuclear trata-se enfim da união entre o homem e a mulher, inclusive a sua prole, estrutura essa, presente desde do século XVII, na nova Inglaterra e como também na Europa ocidental, onde sua maior influencia era a própria igreja e governos teocráticos. Todavia, com o crescimento e também do surgimento da indústria e o capitalismo, esse tipo de família se tornou bastante próspera. Mas somente no século XX, esse termo família nuclear se tornou mais evidente.

Ademais, a evolução no que diz as unidades familiares, pode incluir pessoas do mesmo sexo, parentes e afins que também pode assumir o papel de coabitação parental, logo, também chamada de família conjugal.

2.1.2 Família Reconstituída

Trata-se de uma família que é formada por dois adultos e filhos que nem sempre são filhos biológicos do casal. Assim, esta família inclui os filhos biológicos de um pai e possivelmente, os filhos biológicos (ou não) destes adultos que se uniram. Assim, o nome faz referência às famílias reconstituídas por pessoas alheias à família de origem, provenientes de outros núcleos familiares.

Assim Rolf MADALENO, traz uma definição de família reconstituída, como aquela em que a mulher, depois da separação conjugal, vem a se casar de novo:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstruída, mosaica ou pluriparental. A família reconstruída é a estrutura familiar originada em

um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

Todavia reconhecer a família reconstituída e bastante complexa, uma vez que, ambos vem de um relacionamento anterior, que de alguma forma o seu rompimento, leva consigo bagagens como traumas e conseqüências para a próxima união. Assim sendo, um novo relacionamento cada um tem o seu próprios atributos, levando em consideração o que cada um passou em seu convívio matrimonial precedente, tende a ser melhor ou continuar com os traumas passados, portanto para que o presente relacionamento dê certo essa nova junção carnal, possa aceitar de maneira harmônica essa nova formação familiar.

Por fim, essa unidade familiar, enfrentará grandes desafios, pois cada um levava consigo filhos do relacionamento anterior, onde cada um possa compreender e se respeitar na medida em que a sua estrutura vai se adaptando e solidificando, tornando uma família estruturada e organizada.

2.1.3 Família Monoparental

Essa família é formada apenas por um adulto, seja ele pai ou mãe, que exerce o cargo de cuidar dos filhos menores. Quando um dos genitores falece a família de origem passa a ser família monoparental. A ausência de um dos genitores, independentemente do motivo, constitui esse tipo de família. As famílias matrimoniais e monoparentais estão previstas no artigo 226 da Constituição Federal, o que não exclui outros modelos de entidades familiares possíveis.

É importante ressaltar que formação familiar como mencionado é uma instituição que vem sendo transformada ao passar dos tempos conforme alterações sociais, culturais e econômicas, essas condições, trouxeram para a sociedade contemporânea varias adequações no que consiste as transformações sociológicas e históricas de uma dada sociedade. Visto que essas alterações busca uma maneira de harmonizar a convivência entre o individuo e o meio. Portanto se fez necessário o surgimento do Direito de Família, que por sua vez buscou normatizar esse instituto tão importante para a sociedade em geral. Apesar de que a família monoparental não possui legislação própria, mas encontra-se amparada pela nossa constituição.

Segundo Luiz Edson Fachin:

A família como fato cultural, está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um “iceberg”. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno (FACHIN, 1999, p. 14).

Portanto, com a influencia cultural e sociológica, acaba-se que esse tipo de modelo, tornou-se mais comum, por motivo de separação judicial através do divórcio ou a partir do falecimento de um do casal, forçando assim digamos, a convivência do pai ou da mãe, tornar-se chefe da família e assim cuidar de seus descendentes.

Por fim, ressalta-se que hoje é bastaste comum a mulher viver com seus filhos, após serem repudiadas pelo marido e abandonadas, ou por morte do cônjuge, ter que trabalhar e educar os filhos sozinha, uma vez que, em alguns casos, registra-se a criança sem a identificação do genitora.

2.1.4 Família Homoafetiva ou Homoparental

Família composta por dois adultos do mesmo sexo que possuem filhos biológicos ou não. Quando optam por ter filhos a maioria das vezes recorrem a inseminação artificial ou a adoção. Mesmo que esse tipo de família tivesse menos visibilidades, ela sempre existiu. Sendo que na atualidade ela está sendo mais respeitada, por se tratar de um tipo de família. Esse tipo de família é constituído pela união informal, essa família possui os mesmos direitos e deveres da união estável heteroafetiva, pois, ainda que não esteja prevista na Constituição Federal, não pode ser excluída do status de família e ser merecedora da proteção do Estado. Se não vejamos:

“E quando a legislação não cumpre a sua função de criar pautas de condutas a servirem de baliza, a única solução de quem se encontra à margem do sistema jurídico é socorrer-se do Poder Judiciário. Este é o caminho que vem sendo trilhado por todos aqueles a quem a sociedade vira o rosto. Quem não tem voz nem vez precisa ter certeza de encontrar na Justiça uma resposta.” (DIAS, 2011, p. 251)

A partir das mudanças sociais, começou a surgir uma nova entidade familiar, uma vez que esse tipo de família tempos atrás sofria muito preconceito, apesar de que não ser diferente hoje em dia, portanto, atualmente é falado mais abertamente, a família homoafetiva conquistou o seu espaço através de muitas lutas, e assim contribuiu para que o seu reconhecimento fosse visto no âmbito social e jurídico de tal maneira que hoje é amparado pela constituição de forma sucinta, entre linhas, reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo, e o Código Civil não dando muito respaldo direto a presente unidade familiar, porém não exige de tais entidades de se formarem.

Para se evitar uma imagem discriminatória, vale dizer que mesmo a constituição tratando da idéia da união estável entre homem e mulher, há princípios norteadores que versa sobre a forma de amparar a união de pessoas do mesmo sexo, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio não proíbe esse tipo de união, logo, não há que se falar em proibição de se constituir uma família homoafetiva. Espera-se que a priori haja um projeto de lei que verse sobre o tema, e por fim o embate em torno do presente tema, tendo consideração que cada individuo busque satisfazer os anseios da vida.

2.1.5 Família Socioafetiva

Esse tipo de família retrata sobre o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade em base do afeto, em que não há vínculo consangüíneo entre as pessoas, um exemplo é quando uma mulher ou um homem pega uma criança ou adolescente para criar como se assim fosse sua, mesmo não sendo pai ou mãe da criança.

O STF em análise do RF 898.060, com repercussão geral reconhecida firmou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (p.28, PEREIRA).

Podemos dizer que os elementos primordiais encontrados nos relacionamentos socioafetivos esta ligado aos laços de amor e respeito, tendo empatia, aproximando assim de uma ralação alem de pais e filhos biológicos, segundo Luiz Edson Fachin, diz que “o liame biológico que liga um pai a um filho é

um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão de posse de estado de filho" (1996, p. 36-37).

Desta feita mostrasse muitas vezes que a relação e o comportamento entre as partes e o afeto demonstrado faz-se concluir que haja um vínculo especial de filiação, a criança ou adolescente sentirá como se filho biológico fora. Portanto dessa maneira concluir-se que independente das relações familiares, deve haver respeito e reciprocidade, logo, a harmonia será evidente, que decorre de um tratamento de afetividade que busque que ambas as partes se adaptem com a Nova realidade.

3. Princípios Constitucionais Aplicáveis Ao Direito de Família

O passado mostra que a evolução das relações familiares foi extensa, necessitando a quebra de diversos preconceitos e costumes, para que finalmente houvesse um reconhecimento da igualdade entre os que integram a família e a carência de proteger a integridade moral e física de cada um que a compõe.

Houve durante o tempo, desafios, uma vez que o direito não conseguiu acompanhar a rápida evolução das relações familiares, com suas mudanças constantes no que tange costumes, valores e hábitos. com isso, encontrou-se a necessidade de um ordenamento jurídico mais concentrado na valorização da pessoa humana, almejando ideais como igualdade e liberdade, tendo isso vindo a ser obtido ao longo do tempo.

O positivismo tornou-se insuficiente para acompanhar as profundas mudanças nas famílias, sendo necessário aperfeiçoar a aplicação do direito instalando uma discussão principiológica, pois os princípios traçam regras e preconceitos que constituem fundamentos inseridos na estruturação dos ordenamentos jurídicos e com a constitucionalização do direito civil ganharam força normativa muito maior. A aplicação dos princípios, que traduzem o sentido de um ato de vontade e um espírito da norma, permite a proteção e a preservação na plenitude dos direitos humanos, que estão intrinsecamente ligados ao direito de família e à dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, citado por CARVALHO, p.83)

Com o tempo, os princípios foram deixando de serem usados como complemento da norma jurídica, passando a ter força da própria norma. Em razão

das muitas perspectivas no que se refere à aplicação do direito, não ha margem para um conceito estritamente positivista, tendo em vista as variadas situações no âmbito familiar que se diferem entre si, podendo apenas ser abrangidas por um discurso principiológico. Por isso se faz necessária uma breve análise dos princípios norteadores do direito de família, que se tornaram fonte principal da norma.

3.1 Princípios Fundamentais

Com todas as mudanças sofridas pelo direito de família, com especialidade nos costumes, hoje constatamos as evoluções na família, com, por exemplo, a pluralidade e o declínio do patriarcalismo. Continua se desenvolvendo rumo à quebra de paradigmas, costumes, hábitos e entendimentos da sociedade familiar do passado.

Na data de outubro de 1998, com a Constituição da República Federativa do Brasil, ficaram consagrados os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro, algo considerado até os dias atuais como uma grande revolução, que deu origem à consolidação da melhoria do Direito de Família. Dado o estabelecimento dos princípios fundamentais para o assunto, o Direito de Família rompeu concepções ultrapassadas, diga-se de passagem.

A premissa de que a lei é capaz de prever todos os casos não é válida e nem gera soluções, e o que a invalida é a complexidade das relações em meio à sociedade atual. O direito baseado apenas em letra de lei não é suficiente para atender às demandas, não havendo como prever, utilizando apenas letra de lei, os diversos tipos de situações que podem ocorrer isso faz com que os princípios ocupem bastante espaço e relevância no âmbito jurídico, principalmente no direito de família, em virtude das especificidades e singularidades de situações que podem ocorrer e que, conseqüentemente não se encontram previstas em lei.

Os princípios do direito de família não são regulamentados por lei, visto que vários podem ser depreendidos de outros princípios gerais ou desdobrados, dependendo do interprete. Determinados princípios possuem maior nível de importância sendo quase unanimidade entre pesquisadores e estudiosos, em resalta o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo, o princípio da igualdade jurídica dos

cônjuges e companheiros, o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade/maternidade responsável e o princípio da solidariedade.

3.2 Dignidade da Pessoa Humana e Família

O princípio da dignidade da pessoa humana norteia os demais princípios, todos os institutos constitucionais que se seguem e os direitos e garantias fundamentais, que são subordinados ao princípio dignidade da pessoa humana.

O referido princípio mudou os critérios de interpretação jurídica que norteavam o intérprete, haja visto que a nova ordem constitucional veio para aplicar atenção especial às situações existenciais, buscando assistência jurídica no que tange a proteção do ser humano. Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constituição Federal elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, ultrapassando as concepções estritamente positivas. Não é possível mais aplicar o sistema de regras neutro, ajuntado principiológico.

Nesse sentido descreve Flávio Tartuce:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por trata-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Novo Código de Processo Civil realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art.8º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardado e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (TARTUCE, 2017, p.18).

É o mais universal de todos os princípios, um macro princípio do qual irradiam todos. sua aplicabilidade não se restringe ao direito de família, mas constitui uma das bases desse segmento do direito. A ordem jurídica brasileira só se justifica na medida em que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é intangível e inerente à todos os humano. Seu princípio também está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso

III e seu marco inaugural encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

3.3 Princípio da Solidariedade Familiar

A origem etimológica da palavra solidariedade vindo do latim *solidus*, algo que é sólido. No Direito de Família significa que há solidariedade entre as partes que o compõem, tendo em vista que os afazeres e ações, bem como decisões tomadas estão interligadas, de maneira que estas interferem sobre as outras decisões e ações, como um efeito dominó, quando peça por peça cai uma sobre a outra, conforme a primeira é derrubada.

Segundo leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Os membros da família e os parentes têm o dever de conceder a manutenção da família, prestando-lhes alimentos, entre outros. Portanto tem que se destacar que sempre haverá um dever para o auxílio familiar, modificando em força normativa. No direito romano, era visto como um ato moral e obrigação ética, que expressa a equidade. Portanto, encontra-se respaldo no direito natural a obrigação pelos quais o dever, a manutenção e também assistencial a família e os parentes (GONÇALVES, 2005, p.441).

O Princípio da Solidariedade Familiar encontra-se respaldado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I e trata da mútua assistência entre os componentes da Instituição Familiar. A solidariedade não é apenas bens materiais, mais a assistência que os membros de uma família tem para uns com os outros.

3.4 Princípio da Igualdade

A base jurídica da dignidade humana encontra seu principal apoio no princípio da igualdade formal e substancial, o qual impede qualquer forma de discriminação entre os gêneros sexuais, apesar de também abordar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

No âmbito do direito de família, a revolução adveniente da Constituição Federal de 1988 retirou do seu âmago a natureza autoritária da prevalência da função masculina e buscou eliminar as relações de subordinação que até então existiam entre os membros do grupo familiar.

O direito de família, constitucionalizado em 1988, impõe aos cidadãos um modelo único de moral familiar, o que pode parecer paradoxal diante do sistema plural atual de formação do núcleo familiar. Essa abordagem difere das antigas exigências de ordem pública, quando o legislador impunha uma concepção coercitiva única de sexualidade, matrimônio e relações pessoais.

Essa igualdade entre os cônjuges e não apenas entre eles, pois a igualdade é das pessoas e não é necessário ser casado civilmente para receber tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma igualdade manifestada no princípio supremo do estado democrático de direito da Constituição brasileira, de defesa da dignidade humana, expressa pela solidariedade econômica entre os cônjuges, que passam a contribuir com seu trabalho para atender às necessidades de seu grupo familiar e outras orientações também proclamadas pelo avanço da igualdade, mas contestadas no mundo dos valores morais devido ao fluxo contrário de evidências que, infelizmente, ainda apontam e indicam a existência de uma grande diferença em relação à igualdade desejada, e o Código Civil brasileiro ainda é um terreno fértil para essas inaceitáveis diferenças ao se comparar o casamento com a união estável, apesar de estarem sendo amenizadas.

Uma das mudanças significativas da Constituição Federal de 1988 foi a consagração da igualdade jurídica entre homens e mulheres. Isso resultou na equiparação de direitos e deveres, acabando com séculos de poder patriarcal que outorgavam ao marido a chefia da família. O direito à igualdade jurídica entre homens e mulheres como garantia fundamental individual, previsto no artigo 5º, I, também foi reproduzido no artigo 226, V, estabelecendo que todos os direitos e deveres da vida conjugal são exercidos em igualdade tanto pelo homem quanto pela mulher.

Nesse sentido explica Paulo Lôbo:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subjetivos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art.5º, I, da Constituição Federal) (LÔBO, 2011, p.65).

Os movimentos feministas alcançaram avanços significativos na ocupação do espaço da mulher na sociedade. Outro fator importante foi o surgimento da industrialização, uma vez que o rápido crescimento das indústrias demandava mão de obra, inclusive a feminina.

É importante destacar que o princípio da igualdade deve ser observado tanto no casamento quanto na união estável, uma vez que foram reconhecidos como entidades familiares pela Constituição Federal. Não é mais permitido no ordenamento jurídico brasileiro as antigas discriminações impostas às mulheres. Dessa forma, o sistema patriarcal deu lugar ao sistema de cooperação mútua, igualando os direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros no convívio familiar. Não existe mais a figura do pai como chefe da entidade conjugal. No sistema jurídico atual, a chefia da família é exercida de forma igualitária pelo casal.

O atual código civil, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, prevê em seu artigo 1.565, I, que qualquer um dos nubentes, se desejar, pode adicionar o sobrenome do outro. Anteriormente, apenas a mulher poderia acrescentar o sobrenome do marido ao seu. A mesma situação se aplica em relação aos alimentos, levando em consideração o que está previsto no artigo 1694 do Código Civil, que estabelece que os cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os recursos financeiros necessários para viver de maneira adequada à sua condição social, incluindo também o custeio das suas demandas educacionais.

Em outros dispositivos, o Código Civil deixa evidente a preocupação com a efetivação do princípio da isonomia. Determina o artigo 1.565 que pelo casamento homens e mulheres assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. O inciso II desse dispositivo prevê que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Além disso, o artigo 1.567 determina que a direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre nos interesses do casal e dos filhos. Por fim, o artigo 1.569 prevê que o domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges.

3.5 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade é abrangente, pois se trata não somente dos cônjuges, mas também de todos os membros dos diferentes modelos de família,

humanizando as relações familiares, que se distanciam do formalismo do casamento para consolidar a família, na realização espiritual dos componentes que a integram.

O legislador, inicialmente, procurou através dos sistemas das presunções estabelecer de forma concisa a paternidade. Tal presunção costumava ser afastada com a discussão acerca de que no passado a mulher ter um filho fora do casamento, excluía o direito de registrá-lo, o que expunha a mulher a uma situação de vexame violava frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana. Com o avanço da tecnologia medicinal e a surgimento do exame de DNA, houve a possibilidade de identificar com exatidão a identidade biológica dos filhos. Iniciou-se assim uma supervalorização da verdade biológica em detrimento das relações afetivas.

Segundo Paulo Lôbo:

Este princípio especializa-se, no ambiente familiar, tais como: artigo 1º, III, os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade contido no artigo 3º, I, desta forma familiariza-se com os demais princípios, da convivência familiar e o da igualdade entre os casais, companheiros e a prole, que a natureza cultural fica evidenciada, enquanto a família biologicamente falando, não se torna exclusiva. Deixando em foco a união por afinidade, expondo a família que tende a evoluir (LÔBO, 2011 p.70-71)

Na realidade atual, o que notamos é um movimento inverso. A identidade biológica vem cedendo espaço para a consagração da família socioafetiva. A valorização em excesso da paternidade biológica se mostrou insatisfatória, uma vez que ignora a complexidade das relações familiares, contudo no tocante aos laços amorosos. Alguns estudiosos afirmam que a biologização excessiva do direito de família vai de encontro com os princípios consagrados contraria a própria natureza humana que vai além dos aspectos biológicos e envolve, questões sociais, afetivas e sentimentais. Conclui que nesse panorama encontra-se mais delicada a situação das novas técnicas de reprodução humana, inclusive com inseminação artificial heteróloga.

Em nome do casamento que era o que naquele momento história constituía a sociedade, se proibia o divórcio as pessoas eram obrigadas a morrerem casadas e infelizes o afeto e o sentimento não era questão que se dissessem respeito a formação familiar por que isso era uma questão patrimonial as famílias se uniam para perpetuar fortunas. Então essas relações eram relações que o estado protegia

por que entendia que uma família forte patrimonialmente sustentam um estado forte, isso foi mudando a partir do momento em que os casamentos deixaram de ser realizados por interesses apenas patrimoniais e passaram a inserir o amor como elemento principal do casamento.

Nós evoluímos muito na perspectiva e na compreensão que o que deve ser protegido pelo estado como uma entidade familiar, são núcleo de pessoas que se reúnem a partir do afeto e que escolhem viver juntas por cuidado, solidariedade e para que prevaleça o princípio da dignidade e da solidariedade.

3.6 Princípio do Pluralismo Familiar

A Constituição da República considera família não apenas matrimonial, mas também as constituídas pela união estável entre o homem e a mulher e as monoparentais, formadas por apenas um dos pais e seus descendentes (Artigo 226, III e IV). Diversos estudos apontam que mais de um quarto dos brasileiros vivem em famílias monoparentais, a grande maioria chefiada por mulheres solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas. Os modelos de famílias expressos na Constituição Federal são apenas exemplificativos, tratando-se de norma de inclusão e não de exclusão.

Os modelos previstos expressamente são apenas exemplificativos, por serem os mais comuns, exigindo-se uma visão pluralista dos arranjos familiares diante da liberdade de escolha e do planejamento familiar, tanto que a norma constitucional estabelece que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito” (Art. 226,VII).

O próprio texto constitucional não enuncia exhaustivamente as espécies de entidades familiares, podendo o legislador infraconstitucional tratar de diversas famílias que não foram expressamente referidas na Constituição Federal. Trata-se, portanto, de rol exemplificativo, não havendo impedimento para que a lei infraconstitucional reconheça, por exemplo, a família homoafetiva, socioafetiva entre outras. Vale destacar, que a falta da norma regulamentadora, faz-se necessário a interpretação da redação em questão. Onde o interprete busca vários seguimentos

para definir e decidir tais quesitos, fazendo assim necessário suprir lacunas existentes.

3.7 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia da constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem posição ou restrição externa de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitada suas dignidades como pessoa humana; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Portanto disciplina Daniel Sarmento:

A autonomia privada é muito bem conceituada por Daniel Sarmento como sendo o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses, Ensina o autor fluminense que “esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim, para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade” (SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais..., 2005, p.188). Como se pode perceber, o fundamento constitucionais da autonomia privada é a liberdade, um dos principais atributos do ser humano (TARTUCE, 2005, p.26).

O direito de família anteriormente era extremamente rígido e estático, não admitindo o exercício da liberdade de seus membros, que contrariasse o exclusivo modelo matrimonial e patrimonial. A mulher casada era judicialmente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao poder paterno. Não havia liberdade para constituir entidade familiar, fora do matrimônio. Não havia liberdade para liberdade para dissolver o matrimônio, quando as circunstâncias existenciais tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, entendendo-se as consequências punitivas aos filhos. As transformações desse paradigma familiar ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar.

Em 1962, o estatuto da mulher casada emancipou-a quase que totalmente do

poder marital. Em 1977, a lei do divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a CF de 1988 retirou definitivamente das sombras da excusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto da vida familiar em maior espaço para exercício das escolhas afetivas.

A liberdade de escolha comporta restrições, inclusive impostas por outros princípios como frisante exemplo do amplo direito de família, está na liberdade de o devedor de alimentos sofrer a sanção da prisão civil por injustificada inadimplência da sua obrigação alimentar, que estaria negando vigência a valor maior , com substanciado no direito à vida do alimentando.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

O que é inquestionável, diante dos novos conceitos e idéias de famílias modernas, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e mesmo nas famílias simultâneas.

Não é todo ordenamento jurídico que adota o princípio da liberdade ou da não intervenção como delineador do Direito de Família. Há países que impõe à população severas políticas de controle de natalidade, como ocorre, por exemplo, na China, país conhecido pela sua alta densidade demográfica. É possível encontrar nesses ordenamentos jurídicos normas que intervém de forma decisiva no planejamento familiar, sendo mais comum o aumento considerável de tributos para famílias que desejam ter o segundo filho.

No direito de Família brasileiro, a autonomia da vontade não é determinante, por que estão em jogo valores superiores de proteção dos integrantes da entidade familiar, especialmente os que se qualificam como vulneráveis. Assim, as normas legais são predominantes cogentes com determinação dos deveres jurídicos. A norma busca sempre proteger o individuo e sua liberdade, o direito de família, é o dever ser do Estado, a sua proteção. Norteados valores e princípios que versem a sua liberdade, sem tirar os seus direitos inclusive a vida.

3.8 Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar é relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros de família no espaço físico, mas sem perda de referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É um ninho no qual as pessoas se sentem recíprocas e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Esse princípio normativo hauriu seus elementos nos fatos da vida, transeficácia, para assegurar direitos e deveres envolventes. A casa é o espaço privado que não pode ser substituído ao espaço público. Essa aura de intocabilidade é imprescindível para que a convivência familiar se constitua de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, o que faz com que nenhuma família se confunda com a outra.

Assim disciplina Paulo Lôbo:

A vida é um fato, em que o princípio das normas e seus institutos, extraiu direitos e deveres para assegurar as partes envolventes. Partindo da premissa que o lar é o ambiente privativo que o espaço público não pode adentrar e nem a ele ser submetido. Para que a convivência em família possa autônoma e que se construa entre os membros desta estabilidade possa usufruir de identidade própria coletivamente, tornando assim que uma família se distingue de outra. Na Carta Magna em seu inciso XI do artigo 5º disciplina que a “ a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador” (Brasil, 1988). Contudo o artigo mais importante será encontrado no Código Civil, artigo 227. Podemos destacar o artigo 1513 do Código Civil, para não interferir “na Convenção dos Direitos da Criança, determina que, em caso de separação dos pais, ou se já estiverem separado, tem a criança o direito de “proporcionar a criança o melhor interesse para ele, no que diz respeito as relações pessoas e continuar mantendo contato com os pais” (LÔBO, 2011 . p.74).

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O poder judiciário, em casos de conflito deve levarem conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós (o que já está assegurado pela

lei nº. 12.398/2011, que deu nova redação no art. 1.589 do Código Civil. Entendendo aos avós o direito de visitas aos netos) e, em muitos locais, com os tios e outros parentes, todos integrando um grande ambiente familiar solidário.

O direito à convivência familiar vai além da condição paterno-filial. A Constituição Federal de 1988 ampliou sua abrangência, para alcançar os familiares, notadamente o jovem e o idoso. A EC n.65 alterou a redação do art. 227 da CF/1988 para incluir o jovem, para além da criança e do adolescente como titular dos direitos fundamentais ali consagrados, dentre eles o direito à convivência familiar.

3.9 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse significa que a criança, incluindo o adolescente, segundo a convenção internacional dos direitos da criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoas em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Assim como melhor entendimento da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, explorando, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em verdade ocorreu uma completa invasão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; Hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os menores. Nele se reconhece o valor intrínseco e

prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

O interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto de decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.

Relata Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação (LÔBO, 2011,P. 75-76).

No direito brasileiro, o princípio encontra o fundamento essencial no art. 227, que estabelece deveres de família, da sociedade e do estado assegura a criança e o adolescente com absoluta prioridade os direitos que enuncia. A convenção internacional dos direitos da criança em seu art. 3.1 que todas as ações relativas aos menores deve considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Por determinação da convenção, deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre os filhos legítimos e ilegítimos (Art. 18) e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento, o princípio também está consagrado nos artigos 4º e 6º da lei n.8.069/1090 (ECA).

4. Constelação Familiar e o Direito de Família

A Constelação Familiar tem sido aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), como uma técnica extrajudicial auto compositiva de solução pacífica de conflitos. Direito de Família é um ramo do direito

que trata das questões e litígios entre entes da comunidade familiar. Possui normas jurídicas que trabalham de acordo com orientação constitucional do conceito de família, levando em conta o entendimento jurisprudencial, em âmbito jurídico, e transformações sociais, no âmbito da sociologia.

O Direito de Família tem o objetivo de regular as regras, obrigações e direito no convívio familiar. A família é a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto.

Segundo a Constituição Brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. O conceito de família não se trata de algo rígido ou imutável. Ao longo do tempo, o conceito de família já assumiu diversos significados.

Segundo o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é compreendida como a base da sociedade e recebe a proteção especial do Estado. O § 3º do artigo 226, da CF diz: “§ 3º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

E complementa: “§ 4º - entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Outro princípio fundamental da lei é a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, no que tange a família, conforme diz o artigo 226, § 5º da CF: “§ 5º - os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Mais de 20 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve grande modificações social, na moral e nos costumes, fortemente influenciada pela cultura ocidental e pela própria evolução antropológica. Com vista a se ajustar às modificações sociais, inúmeros outros tipos de famílias que abarcam o seio da nossa sociedade brasileira.

Ao longo do tempo, o significado de família vem sendo modificado. A família tradicional, família nuclear, composta por pai provedor da casa; mãe, cuidadora da família e seus filhos foi sendo substituída por novos tipos de família.

Atualmente, o saber jurídico sobre a família comporta vários tipos de agregado familiar e visa dar conta de toda a complexidade dos fatores que unem as pessoas.

Constelação Familiar foi um método criado pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, nascido em 1925. Desenvolveu uma forma de Psicoterapia que denominou de Constelação Familiar, a qual é um método que ocorre sobre orientação de uma pessoa, que serve para as pessoas descobrirem os antecedentes fracassos, dependência, desorientação ou algo parecido. A Constelação Familiar é útil sempre que haja necessidade para um rápida solução de conflito, para uma ação ou decisão imediata.

É um método de abordagem sistêmica e fenomenológica, através do qual se observa o que acontece e se identifica e harmoniza ligações e vínculos ocultos que estão gerando conflitos, visa identificar a razão de um conflito familiar e busca resolver conflitos familiares que atravessam gerações. A idéia é observar o indivíduo e suas interações para saber qual é a origem do conflito e então resolvê-la. Bert Hellinger relata que: “O vínculo familiar é o laço que junta todos os destinos em um sistema, e o amor, ou a lealdade profunda entre eles, é o que incita a repetição dos destinos difíceis.” (HELLINGER, 2017, p.12)

Bert Hellinger nasceu em Leimen, Alemanha, morava em Cologne, Itália, sendo parte de uma família católica. Aos 10 anos, foi seminarista em uma ordem católica. Apesar disso, aos 17 anos se alistou no exército e combateu com os nazistas no front, sendo preso na Bélgica. Com 20 anos, com o fim da guerra, tornou-se padre. Formou-se no curso de teologia e filosofia na Universidade de Würzburgo em 1951. Foi enviado como missionário católico para a África do Sul, onde atuou como diretor de várias escolas, como o Francis College, em Marianhill. Em 1954, obteve o título de Bacharel de Artes pela Universidade da África do Sul e, um ano depois, graduou-se em educação universitária.

No final dos anos 1960, abandonou o clero e voltou à Alemanha, onde passou a estudar Gestalt-terapia. Mudou-se para Viena para estudar psicanálise. Ali, conheceu sua primeira esposa, Herta, uma psicoterapeuta. No ano de 1973 se mudou para a Califórnia para estudar Terapia Primal com Arthur Janov, onde lá se interessou se pela Análise Transacional. Hellinger se divorciou de Herta e casou-se com Marie Sophie. Com esta esposa, realizou cursos, oficinas e seminários em vários países.

Hellinger faleceu em 19 de setembro de 2019 aos 93 anos de idade. O criador da constelações familiares é considerado um terapeuta contemporâneo muito importante por atender pessoas, famílias, casais que passam por problemas

complicados até então conseguir resolver. Depois de ter participado de vários cursos de dinâmica envolvendo várias raças diferentes, se deparou pela primeira vez com a constelação familiar.

Segundo Bert Hellinger:

“Quando digo sem receio o que observo, as pessoas, ainda que chocadas, têm de acordar e refletir sobre onde estão sobre o modo como vêm as coisas. A autoridade que devemos seguir está dentro de nossa própria alma. (HELLINGER,2012.p.10)

Hellinger teve cerca de 15 livros à cerca das constelações familiares que foram um marco para ajudar famílias e trazer uma forma mais clara e abrangente de como solucionar problemas familiares.

Assim podemos ver com esse trabalho a dinâmica da Constelação Familiar e modificar os “vínculos invisíveis” de uma família em vinculo visíveis. Uma vez que os vínculos sejam perceptíveis, podem ser esclarecidos.

Sobre esse vínculo invisíveis Franke destaca:

Rupert Sheldrake retornou a antiga ideia da totalidade abrangente, continuou a desenvolvê-la e a transformou num aspecto central de suas pesquisas. Ele descreve os princípios básicos do campo mórfico que refletem as ideias de Thales sobre a alma universal e o pensamento de Carl Gustav Jung sobre um inconsciente coletivo. Toda estrutura, seja uma organização, um organismo, ou um sistema vive num campo mórfico que atua como uma memória onde estão armazenadas todas as informações importantes do sistema. Portanto, todos os elementos individuais como parte do todo estão em ressonância com o todo. Cada parte dessa estrutura, portanto, cada membro desse sistema ou cada indivíduo de uma organização participa do conhecimento sobre o todo e de todos os acontecimentos importantes. Nesse sentido, a memória não é observada como uma função ou uma conquista pessoal de nosso cérebro, mas como um “campo de memória”, no qual nos movimentos como um rádio, no meio das ondas radiofônicas. (FRANKE, 2006 . p .39)

Nessa citação quando relata sobre o campo mórfico ou morfogenético explica que é possível ter entrada aos “vínculos invisíveis” e irá servir para auxiliar a compreender melhor o que acontece nas constelações. Portanto, o Direito Sistêmico é uma forma de conciliar e de fazer justiça, procurando sempre um modo de trazer a paz aos envolvidos em um determinado litígio.

A doutrinadora e escritora Maria Helena Diniz afirma: “Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se

aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9)

Atualmente, o saber jurídico sobre a família comporta vários tipos de agregado familiar e visa dar conta de toda a complexidade dos fatores que unem as pessoas.

Todavia podemos analisar esse novo conceito de conciliação e resolução de conflitos, muitos profissionais tem buscado essa dinâmica para promover e proporcionar a paz.

A exemplo disso as seguintes jurisprudências:

Apelação Cível nº XXXXX-62.2016.8.26.0009 -Voto nº 37421 9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Retorno devolutivo pela incorrência do abuso sexual. E a psicóloga bem referiu que a criança consegue identificar a existência da animosidade entre a sua genitora e a avó, do que se extrai a ausência de qualquer representação positiva nesse núcleo familiar. Daí a ter referido a psicóloga que “em função de sua idade (e razoável autonomia de pensamento para formar suas próprias convicções e externar suas opiniões) o que diz a respeito da avó aparenta também se tratar de um posicionamento pessoal e não apenas a assimilação do que a mãe lhe diz/demonstra sobre ela”, terminando por dizer que “considera-se, através da avaliação realizada, que não há indícios de que será benéfico, do ponto de vista emocional e para a formação da identidade da criança, que seja promovido o contato entre requerente e neta, nesse contexto de conflitos, sendo contra-indicada a autorização de visitas pleiteadas nestes autos” (cf. fl. 96). Assim, como forma até de prestigiar uma futura e hipotética construção do vínculo do afeto entre neta e avó materna, seja o caso de se respeitar as manifestações técnicas de que genitora e avó materna devem se resolver, primeiro, com as suas desinteligências entre si, para num momento subsequente se permitir uma paulatina reaproximação da neta e da avó. Assevera-se, portanto, que a solução ao litígio adotada na sentença propicia a devida proteção à menor. Na mesma linha, pronunciouse a E. Procuradora de Justiça oficiante nesse grau recursal: “O presente recurso não merece provimento. A avó materna promoveu a presente demanda pretendendo a regulamentação do direito de visitas da neta Laila (nascida em 01.12.09 cf. fls. 16), que estaria sendo obstado pela genitora, veiculando, inclusive, a ocorrência de alienação parental (fls. 01/09 - ago/16). Do conjunto probatório destaco o estudo social de fls. 78/85 e o estudo psicológico de fls. 97/96, ambos em uníssono afirmando a inconveniência da aproximação entre a criança e a avó materna, porque o distanciamento decorre da litigiosidade desta com a genitora.

A presente decisão atesta o grau de lucidez que se faz necessário para haver uma decisão favorável em prol da criança, uma vez que nota-se que o problema gerado entre a neta e avó, fora desencadeado pela genitora e avó materna, demonstrando assim que a mãe não tinha interesse que sua filha relacionasse e aproximasse de sua avó, fora observado pela profissional em destaque, que estaria havendo uma alienação parental, acarretando assim sofrimento para ambas.

Portanto, através dos métodos fenomenológicos da constelação familiar, busca a melhor maneira para verificar a origem dos fatos, de maneira que possa ser tratado o problema e assim determinar a possibilidade de conciliação, afinal de contas, trata-se de vínculo afetivo, sendo utilizada a dinâmica das constelações familiares, para por fim o litígio e controvérsia, uma vez que tanto avó como a mãe deve tratar as sua diferenças em prol do grau psicológico da criança em questão, que poderá no futuro acarretar frustrações e receio.

Apelação Cível nº XXXXX-62.2016.8.26.0009 -Voto nº 37421 10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, La. afirmou não ter desejo de qualquer contato com a recorrente (fls. 83, terceiro parágrafo) e qualquer aproximação deve ocorrer, primeiro, entre mãe e avó materna, com participação, conforme fls. 85, dos: (...) No mesmo sentido foi a conclusão psicológica, que expressamente contraindicou a visitação pretendida, cf. fls. 96: (...) A coerência da prova pericial afasta a necessidade de produção de prova oral, em audiência de instrução, na medida em que não se mostra adequado ao superior interesse da criança que sejam estabelecidas visitas com a apelante. Enquanto mãe e avó materna não restabelecerem seus laços afetivos, superando as mágoas pretéritas, a visitação somente acirrará os ânimos e provocará mais danos à criança, além daqueles que já vem suportando. É imperioso que as partes participem da Constelação Familiar, para restabelecimento do equilíbrio afetivo, há tantos anos rompido no núcleo materno. O conjunto probatório se mostrava suficiente para o convencimento do juiz, que julgou a lide no estado em que se encontrava, inexistindo o alegado cerceamento de defesa porque, sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele compete verificar a pertinência e necessidade de sua produção, afastando a pretensão da apelante para a produção de prova oral, não sendo a hipótese de cerceamento de defesa ou de nulidade da r. sentença. Esta merece subsistir, por seus próprios fundamentos, porque analisou corretamente as provas apresentadas que formaram o convencimento do julgador, que dispensou outros elementos, restando convencida, ainda, a Ilustre Promotora de Justiça, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 107/108, que ora peço vênia para reiterar." Confirmam-se, nesses termos, improcedentes os pedidos iniciais. Majora-se a verba honorária de sucumbência, de 10% para 20% do valor da causa, considerando o trabalho adicional acarretado em razão da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO interposição do apelo, infrutífero, na forma do artigo 85, § 11, CPC/15, ressalvada a suspensão da exigibilidade de tal montante em razão de a parte autora-apelante ser beneficiária da justiça gratuita. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância. **PIVA RODRIGUES Relator**

A Constelação Familiar vem sendo uma técnica eficaz para a resolução dos conflitos familiares, vendo quem é o verdadeiro culpado da situação e assim podendo resolver o conflito ali estabelecido.

4.1 Leis Sistêmicas

As Leis Sistêmicas, criadas por Hellinger chamadas de Ordens do Amor mantém uma função primordial no que se trata sobre relações pessoais e interpessoais, trazendo um equilíbrio no sistema familiar e na sociedade em geral. Essas ordens definidas por ele por três Leis: Hierarquia; Pertencimento e Equilíbrio “de troca”. Neste artigo falaremos sobre essas leis.

Leis sistêmicas podem ser consideradas como normas ou até mesmo princípios que regem e sustentam toda a relação no que tange o contexto familiar. Caso respeitadas e seguidas corretamente, exercem o papel responsável por manter a paz e a harmonia entre os indivíduos pertencentes àquele âmbito. Bert Hellinger se refere a estas leis como “ordens do amor”. Elas são naturais e inerentes ao indivíduo.

As leis sistêmicas geram clareza sobre os meios que vislumbram o sucesso familiar. Atuando como pilares de forma que possamos adequar de maneira harmônica e saudável nosso ser ao sistema. Quando essas leis estão em disfunção, quando por algum motivo existe sua quebra, podemos experimentar angústias e sentimentos de dúvida e conflitos internos e externos como consequência. (Hellinger, p.20)

Bert Hellinger descobriu que as pessoas agem honrando seus antepassados e que estão profundamente vinculados aos seus sistemas familiares, daí o nome de constelações sistêmicas. Devemos olhar para os indivíduos não como um indivíduo isolado. Ele sempre terá um vínculo profundo com os seus pais, seus irmãos, seus

avós e com toda a sua ancestralidade. E isso é uma forma para que eles preserve sua cultura. Esse vínculo sistêmico ele se repete, mesmo quando são negativos. Observando esse modelo, Bert percebeu que existem ordens e leis que atuam dentro desses sistemas. Estas leis se referem a “ordens do amor”, essas ordens são preestabelecidas e já existentes com base no amor nas relações humanas, podemos afirmar que,

O amor é uma parte da ordem. A ordem precede o amor, e este só pode desenvolver-se dentro dela. A ordem preexiste. Quando inverte essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar. Isso não funciona. O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera (HELLINGER, 2007, p. 36)

Assim, considerando as leis sistêmicas, podendo perceber que o amor precede todas as outros em sentimentos, porque é o mais forte, assim como o ódio, porque são coisas que se desenvolvem e são alimentadas pela alma. É uma linha tênue de equilíbrio e respeito, para o amor possa fluir de maneira harmoniosa e saudável possível nas relações entre, marido e mulher, pais e filhos.

Já a lei do pertencimento é a manifestação da vontade de pertencer uma entidade familiar ou grupo social, etc. Uma vez que todos necessitam de um ambiente familiar para nascer, ser recebido, aceito e amado. Isso gera um tipo de transferência emocional, ao grupo que pertence, por conseguinte, a convivência é ainda maior entre familiares, avos, pais, filhos, irmãos... assim todos integram ao sistema familiar o qual nasceram e fazem parte, portanto, “no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro” (HELLINGER, 2007).

Quanto à exclusão do sistema familiar, de um dos membros, seja ele, por abandono, por negligência ou outro fator desconhecido, esse sistema entra em colapso, um desequilíbrio emocional consistente, uma vez que a tendência no futuro que as futuras gerações possa sofrer o mesmo sentimento que é gerado pela exclusão, pois fica gravado no inconsciente desse membro excluído.

Por outro lado, a lei da hierarquia mostra o fato da preferência daquele que chegou primeiro e sente que por ser o primeiro sente um grau de superioridade quanto aos demais. Portanto é necessário para esse tipo de ordem, que cada membro deve estar em seu lugar, para que possa ter um certo equilíbrio.

Assim o autor Bert Hellinger afirma que,

Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações (HELLINGER, 2007, p. 37).

Por fim, primeiro vem os pais e depois os filhos, portanto nessa ordem sistema cabe cada membro exercer a sua posição e conseguinte o seu papel, na entidade familiar, ou seja, respeitar a ordem das coisas. Portanto os pais possuem a superioridade e, também autoridade dentro da entidade familiar, desta feita, os filhos deve respeito e honra aos seus pais.

4.2 Lei do Equilíbrio: o Dar e Receber

Esta lei foi observada através de estudos em grupo pelo constelador Bert Hellinger, de forma especial para o desempenho dos sistemas conhecida como Leis Sistêmicas de ordem e amor, que busca de maneira eficaz equilibrar as várias ocorrências da vida, que traz anseios e preocupações para o ser. Portanto, veio revolucionar e tratar a origem de vários problemas, isso, na entidade familiar, no trabalho, enfim, vários setores que se faça necessário o presente método.

O ser humano tem a capacidade de transferência mutua, ou seja, a troca, aquele que dar também receberá, este por sua vez, oferece suas habilidades e experiências, portanto, deseja receber em troca aquilo que satisfaça os seus desejos e necessidade, para promover assim de tal maneira que possa, sobreviver, crescer e se desenvolver.

Assim diz o autor Bert Hellinger:

Cada uma dessas leis da vida submetem um individuo as forças que desafiam os seus desejos e ânsias pessoais, controlando, exigindo obediência e coagindo. Operando, então, como leis que limitam as vontades e expressões individuais, mas também tornam possíveis os relacionamentos íntimos com outras pessoais (HELLINGER. 2015, p. 25)

Tal equilíbrio traz satisfação pessoal e também coletiva, no que todos compartilham do mesmo pensamento e assim gera a reciprocidade espontânea, pode acontecer na entidade familiar ou grupo social, entre outros. Todos podem compartilhar da mesma relação que poderá promover para ambas, bem-estar.

Todavia nas relações conjugais, muitas vezes essa dinâmica é comprometida pelo fato de uma dos cônjuges, doar mais que o outro, e futuramente acarretará desgastes na relação, uma vez que o que mais doa, também quer receber, gerando desconforto e animosidade, entre o casal, que por sua vez vai contribuindo para um futuro rompimento, cuja, lei do equilíbrio é afetada, podemos citar como exemplo: atenção, carinho, entre outros. E inda com um certo grau de superioridade por parte de um dos dois, Neste caso sempre haverá conflito emocional por parte daquele que quase nada recebe. Por fim, acaba por prejudicar o equilíbrio da lei sistêmica de troca.

Segundo Adhara Campos Vieira,

Há desequilíbrio em uma relação de casal quando um dos parceiros se sente superior ao outro, e prefere dar todo o seu amor, se recusando a receber. Com o tempo, aquele parceiro que só recebeu vai se infantilizando, se tornando dependente, perdendo o interesse e buscando novas distrações ou vícios para preencher o vazio que sente, ou acaba por adoecer ante a impossibilidade de retribuir muito do que recebeu (VIEIRA, 2019, p. 96)

Portanto se faz necessário uma atitude de ambas de dar e receber, que traga equilíbrio na relação, se houver desrespeito entre outras emoções negativas, acabará que um ou outro se sentirá rejeitado. A tendência é que poderá haver um rompimento nessa relação.

Nesse sentido o autor comenta,

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começaram com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre o crédito e o débito é a segunda dinâmica fundamental da culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe reconhecem a paz se o dar e o receber forem iguais (HELLINGER, 1998, p. 21)

Desta feita, muitas vezes, fazemos coisas que de forma consciente ou inconsciente, pode acarretar um incomodo para as pessoas ao redor, as vezes se doa demais, para ser notados e sem perceber, não alcança o reconhecimento

desejado, trazendo frustrações para vida cotidiana. A tendência é que aquele que se doou mais, pensa que a outra não esta sendo grata, e sobre ela coloque toda a responsabilidade de sua insatisfação.

O mesmo vale para relação entre pais e filhos, de tal modo que muitas das vezes não percebe o desequilíbrio, uma vez que a relação entre ambos é filial e homogêneo, mesmo dando mais do que poderia, no final, o filho sempre exigirá mais, inclusive algo que ele mesmo poderia por si mesmo fazer. Mas os laços afetivos sempre falará mais alto.

Se o individuo estiver doando mais do que aquilo que está recebendo, seja familiar ou de amizade, significa que o mesmo está em desequilíbrio. E quando se tem desequilíbrio dentro de um sistema, o indivíduo começa a entrar num padrão negativo, uma vez que a relação de equilíbrio se dá quando as pessoas doam tanto quanto recebem.

Segundo os autores Oliveira:

Para uma melhor compreensão, um exemplo para facilitar o raciocínio. Podemos dizer que nesse caso ele ou ela fez algo que “deu” ao outro uma coisa “negativa”, que subtrai algo ao outro e ao casal. Observando o que ocorre ao nível da consciência pessoal podemos ver que nesse caso, a pessoa que foi ferida sente-sede consciência leve e o ofensor sente consciência pesada. Num caso assim, para que o equilíbrio se restabeleça é preciso que aquele que foi ferido também faça algo que cause dano ao outro, estabelecendo uma compensação no “negativo”, porém, um “pouco menos” do que aquilo que foi feito a si antes (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2016, P.10).

É necessário observar esse ponto para que se consiga cuidar das próprias metas, se valorizar, caso esteja doando demais e, o mesmo vale para o caso de estar recebendo mais do que doando, existe a necessidade de suprir essa falta de equilíbrio através do agradecimento, da doação de tempo e afeto, atenção entre outras formas capazes de restabelecer o funcionamento dessa lei.

4.3 Lei da Ordem ou Hierarquia

A lei da ordem ou hierarquia demonstra uma forma de supremacia quando se trata do poder que exerce aquele que veio antes e, por conseguinte, exerce autoridade aos que vem após eles, assim podemos afirmar que sempre terá preferência e domínio sobre todos aqueles que vierem depois, exemplo disso temos,

os ascendentes, ou seja, os avós, pais e até os irmãos mais velho, o qual devem respeito.

Todavia, estes contribuíram para que a vida chegasse até nós, como é o caso nos antepassados, que segue a sua ordem natural de descenderem uma das outras. Assim, podemos analisar que há uma ordem das coisas, uma vez que nota-se o exemplo do respeito entre pais e filhos, logo, o desrespeito a essa hierarquia, pode acarretar desconforto em suas relações, principalmente na tomada de decisões, onde cabe aos pais norteá-los.

Portanto, quando o filho desobedece a ordem dos pais, pode gerar conflitos, como também conseqüências, que acabam com a harmonia do lar, por causa do filho tentar usurpar o lugar que é do pai ou mãe na tomada de decisão, isso gerará um desequilíbrio entre relação pais e filhos, alterando a ordem das coisas.

Se não vejamos,

Todavia, não é o caso em questão, essa ordem não pressupõe obediência automática e sim, precedência e respeito. No entanto, a postura com a qual se desobedece dita os efeitos da desobediência. Ou seja, desobedecer com o sentimento de que se vai fazer “melhor” do que aqueles que vieram, tem um efeito. Desobedecer com postura de fazer algo “diferente”, e não melhor, só diferente, a serviço daquilo que segue adiante e de maneira ainda mais leva, tem outro efeito (OLIVEIRA E OLIVEIRA, 2016, p. 9).

Desta feita, o mesmo pode ser notado nas relações interpessoais, onde em qualquer espaço como: trabalho e meios acadêmicos, até entre amigos, deve seguir o mesmo entendimento, sempre haverá alguém, que sempre chamará a atenção por sua posição, é o caso de professor em sala de aula, e o empresário e gerente numa determinada empresa.

Porem, haverá sempre uma pessoa que antecedeu outras naquele espaço e deverá ser respeitado. Portanto, deve levar em consideração que há uma autonomia e consenso, onde nem sempre o que o outro propõe significa o ponto final, devendo haver uma concordância mutua de ambos os lados. Visto que nem sempre podemos mudar o percepção do outro, devemos respeitar e aceitar suas escolhas.

Logo, a Lei do equilíbrio vem diretamente evidenciar a questão entre o dar e o receber que deve ocorrer de forma espontânea nas relações pessoais e familiares, onde esse comportamento é mais demonstrado, afinal, é onde começa toda a jornada da vida, é quando nascemos numa família, esse equilíbrio se torna mais natural. Nesse ambiente familiar, recebemos, o amor, o carinho, a educação para

vida, pelo qual se desenvolve em todas as áreas pessoal e profissional, e futuramente, devolvem aos pais como gratidão por tudo que eles fizeram para levar o indivíduo a vida que possuem, o mesmo afeto, carinho, presentes, etc.

Portanto há o que falar se, por sua vez alguma alteração nesse equilíbrio, onde um dá mais que o receber, pode gerar conflitos mesmo sendo de forma inconsciente, até mesmo levando isso além de seu espaço, ou seja, para área social. Exemplo clássico hoje em dia, alguém lhe presenteia, você fica com um sentimento de obrigação de retribuir aquilo que recebeu, esse é o método mais comum. Assim a consciência, busca se harmonizar com as emoções daquilo que foi recebido, e como gratidão, devolve com o mesmo gesto, assim é um exemplo bem simples de equilíbrio. Por fim quando há um desequilíbrio, e a outra parte não pode compensar, esse sentimento pode gerar frustrações.

Geralmente se apresenta de uma forma mais prática dentro de nossa casa. Pai e mãe são leis da hierarquia, uma vez que nasceram primeiro, então é necessário respeitar essa ordem. Consiste no raciocínio de que quem nasceu primeiro deve ter preferência, assim como os que vieram depois devem ser guiados, educados e guardados.

Portanto, segundo os autores Oliveira:

Quando há ruptura da origem, os posteriores se sentem compelidos a atuar como se fossem melhores que os anteriores, como se diante de situações vivenciadas por esses últimos, houvessem eles mesmos tomado decisões e atitudes “melhores” e “mais acertadas”. Fazem isso geralmente com amor e na esperança de quem poderiam “ajudar” os anteriores, compartilhando com eles seu destino, infortúnio, culpa, desvantagem, dificuldades, dores, etc., e corrigir assim o passado (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2016, p.10).

Muitos filhos querem cuidar de seus genitores, como se seus pais na verdade fossem seus filhos, isso trata-se de uma infração à Lei da Ordem. Essa é uma situação que também ocorre inclusive em empresas, quando indivíduo não possui ou se desapega ou até mesmo se esquece da importância da hierarquia entre este e seu superior, entrando em conflitos e causando dificuldades para caminhar na vida. “Somente quando estamos em sintonia com o nosso destino, com os nossos pais, com a nossa origem e tomamos o nosso lugar, temos a força.” Bert Hellinger “Os sofrimentos familiares são como elos de uma corrente que se repetem de geração em geração, até que um tome consciência e transforme a maldição em benção.” Bert Hellinger

4.4 Lei do Pertencimento

A lei do pertencimento demonstra que nas relações humanas todos tem o direito de pertencer a um sistema seja ela familiar ou social, assim serem vistos, ou seja, reconhecido. Nesse pensamento todos os envolvidos possuem igual direito sobre o pertencimento. E de forma inconsciente quando um desses indivíduos é afastado ou excluído automaticamente outro toma o seu espaço. A partir dessa lei, Hellinger “cita sua percepção de que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo e que todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer, ainda que inconscientemente.

Na lei do pertencimento, as pessoas precisam existir e serem vistas nos sistemas. Rege que as pessoas têm o direito de inclusão, não sendo obrigatório a aproximação entre indivíduos com personalidades que não se batem, mas sim extinguindo o preconceito e aceitando que aquela pessoa também tem um lugar de pertencimento no sistema, evitando a exclusão, uma vez que na constelação essa é uma quebra da terceira lei, a Lei do Pertencimento.

Ainda segundo Décio e Wilma:

Dentro do primeiro caso estão nossos pais, filhos, irmãos, meio irmãos, irmãos de nossos pais, meio irmãos de nossos pais, avós, bisavós etc. No segundo caso, temos os nossos parceiros atuais e anteriores, não importa o motivo pelo qual o relacionamento tenha exemplo, alguém que doa uma herança e com isso facilita muito a vida da minha família, então essa pessoa pertence ao meu sistema. Isso quer dizer que ela precisa de um lugar de amor e respeito dentro da minha família (OLIVEIRA e OLIVEIRA VGC,2016,p.5,6).

O pertencimento é um vínculo que não se desfaz, por mais que conviva entre outras pessoas, mesmo que eu esteja em destinos diferentes e me afaste do meu sistema familiar, meu pertencimento sempre estará em minha família de origem. Pertencer a nossa família é uma necessidade de sobreviver. Nesse tipo de lei, diz que cada indivíduo possui o direito de ter o seu lugar e seu espaço no que se trata a entidade familiar, desta feita independentemente dos acontecimentos e de seus próprios comportamentos.

Essa lei sistêmica, transforma todo o ser, se houver rejeição no âmbito, familiar, social e até no trabalho, poderá acarretar sérias conseqüências, pois será sentido o seu efeito no dia a dia. O autor Hellinger observou desde o começo de

suas análises sobre os laços familiares, como essas mudanças e até o comportamento, afetam a convivência e a vida do indivíduo, em sua jornada como psicoterapeuta.

Segundo Bert Hellinger,

(...) aquele que pertenceu uma vez ao sistema tem o mesmo direito de pertinência de todos os outros. Mas, quando alguém é condenado ou expulso, isso significa: "Você tem menos direito de pertencer ao sistema do que eu". Essa é a injustiça expiada através do emaranhamento, sem que as pessoas afetadas saibam disso (HELLINGER, 2007, p. 14).

Em seu estudo o autor percebeu que todos que participam do ambiente familiar possuem laços afetivos fortes, que de forma inconsciente desejam o bem estar de todos os envolvidos nesse grupo. Porém, quando existe a exclusão de um de seus membros, ocasiona uma tensão que pode dificultar a vida pessoal e até profissional desse membro. Assim, ao sentir ameaçado para fora desse pertencimento, soa como um aviso de forma inconsciente que algo deve ser feito para que o seu estado retorne a forma natural. Concluindo que todos que pertencem a grupo, não podem ser afastados e nem excluídos.

Assim podemos imaginar, exemplo: o primeiro dia de trabalho no lugar totalmente desconhecido, qual é a sensação, nada soa familiar, a pessoa não conhece ninguém, de tal maneira que também ninguém o conhece. O que fará o indivíduo permanecer no ambiente de trabalho, é a necessidades de sobrevivência e dignidade de vida.

Portanto com o passar dos tempos, a pessoa vai se adequando ao ambiente de tal forma que ela sente que já faz parte daquele lugar, todos já estão familiarizados, há de certa forma uma amizade, vínculo, ao qual, faz sentido a pessoa se sentir pertencente aquele lugar.

Lei do Pertencimento na Família

É na família que a lei do pertencimento se mostra de maneira mais eficaz, assim como foi citado acima, em relação ao ambiente de trabalho, é na família que é mais evidenciado essa lei sistêmica. Ao vir ao mundo e pertencer uma entidade familiar, haverá conexão de vínculos, amor, respeito, afeto, é um sentido para vida

do membro, ela passa a compreender que é especial por pertencer uma família, que recebe todos os cuidados e educação para formação do caráter.

Esse tipo de vínculo é algo que não se desfaz com o passar do tempo, pelo contrário, se fortalece. Mesmo o indivíduo se afastando do convívio familiar para formarem suas próprias famílias, ou por se associarem a outras pessoas, esse vínculo não se desfaz e não se desgasta, afinal sempre lembra que esta nesse mundo por conta de seus pais, tende assim sempre voltar a sua origem.

Há no que se falar, no rompimento matrimonial, onde o casal por qualquer motivo rompe os laços, esse pertencimento, acaba afetando a ambos, muitas vezes é o aparecimento de uma terceira pessoa, rompendo o vínculo anterior.

Afirma ainda o autor,

O primeiro vínculo de uma pessoa tem precedência sobre o segundo, independentemente da qualidade da primeira ligação. Isso significa que o segundo vínculo prende menos que o primeiro. A profundidade do vínculo vai, portanto, diminuindo de relação em relação. Entretanto, o vínculo não significa amor. Pode acontecer que num segundo relacionamento o amor seja maior, apesar de ser menor o vínculo (HELLINGER, 2007, p. 37).

Portanto por mais difícil que seja a ruptura de um relacionamento, nossa maior ligação e os nossos maiores vínculos são os nossos pais, desde a mamentação até os primeiros passos, e nossos primeiros balbuciar das palavras, esse sistema de origem se mostra muito poderoso. Mesmo com a rigidez na criação, ela não se desfaz facilmente. Assim percebemos que isso traz uma imensa segurança para os filhos em relação aos pais.

Com base nesse vínculo pode se afirmar que o filho estará preparado para seguir firmes em suas aspirações, crescendo e se desenvolvendo para enfrentar o mundo ao seu redor, uma vez que, pelo contrário a insegurança gera frustrações que pode ocasionar conseqüências até que irreparáveis.

Exclusões do pertencimento

A exclusão de pertencimento é percebida através de resultado que afetam a relação dos envolvidos trazendo muitas vezes a ruptura dessa relação.

Portanto a exclusão mais comum é quando o falecimento de um dos filhos, ou afastamento do lar de um dos cônjuges, ou ao grupo que o indivíduo pertença, exemplo, o aparecimento de uma nova amizade, no meio social, onde a pessoa se

sente excluído por não ser mais notado como antes, entretanto, quando há uma conexão e um vínculo mais profundo, sentimentos arraigados isso trará a todos, seja entidade familiar ou não, um sentimento de segurança e paz para o sistema num todo.

Mais uma vez o autor relata que,

As constelações familiares de pessoas com sérios problemas psicológicos e físicos muitas vezes trazem à tona esses atos de exclusão. Embora esses pacientes não se deem conta das conexões, eles reproduzem em suas vidas o destino da pessoa alijada ou esquecida. Os membros podem esquecer os excluídos, mas o sistema nunca os “desmembra”. A exclusão de pessoas que têm direito de participação é a dinâmica mais comum de ruptura do sistema familiar (HELLINGER, 1998, p. 101).

Todavia podemos salientar que o pertencimento é uma força marcante para a pessoa, pois quando até mesmo fazemos a exclusão mesmo sendo de forma inconsciente, o resultado disso pode exercer uma influência negativa ao excluído, que não notamos, por conseguinte, ela poderá essa mesma exclusão para outras pessoas. Desta maneira podemos perceber que muitas pessoas buscam de alguma forma a tentar a reintegrar ao grupo, mesmo com dificuldade de aceitação e pertencimento. Com a constelação familiar, o profissional ajuda ao integrante do grupo a compreender o seu papel e a lidar com os traumas e definir parâmetros para que ele volte ao seu estado original juntamente com a(s) pessoa(s) envolvidas.

Se não vejamos,

O trabalho com as Constelações Sistêmicas consiste exatamente em tornar “visíveis” essas dinâmicas ocultas dos sistemas observados, mostrar algo essencial, reconhecer o direito de pertencimento, reconciliar, reordenar incluir os excluídos e encontrar as soluções (VIEIRA, 2019, p. 85)

A maior satisfação de alguém é perceber que ela pertence ao núcleo familiar, ambiente de trabalho, roda de amigos, entre outros, isso traz a pessoa uma sensação de bem estar, segurança e também tranquilidade. O maior ambiente para se sentir esse pertencimento é o nosso lar, a nossa casa, o melhor lugar do mundo. Os membros se associam, se comprometem, lutam juntos para que tudo possa dar certo, então nota-se que o pertencimento, é fundamental para a evolução nas relações das entidades familiares ou qualquer que seja o grupo, ou etnia pertencente as demais partes, no sistema de ordem do amor.

4.5 Direito Sistêmico e as Constelações Familiares na Advocacia

O Direito Sistêmico é a aplicação das leis ou ordens do amor criada pelo alemão Bert Hellinger no campo do Direito. A expressão “Direito Sistêmico” foi introduzida pelo juiz brasileiro Sami Storch, ele foi o primeiro a introduzir as Constelações no contexto jurídico. Ele foi uma inspiração para muitos juízes que obtiveram conhecimento com a constelação através de palestras, workshop e cursos para magistrados que o juiz Sami Storch ministrava pelo país e pelo mundo, tendo o reconhecimento do próprio Bert Hellinger, que foi o criador das constelações familiares. Seu trabalho com a Constelação Familiar e o Direito Sistêmico ganhou destaque e tem inspirado muito magistrados, mostrando uma forma de resolução de conflitos familiares por meio das constelações. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Há tempos se observa a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas. A estrutura de pessoal e de material existente não é suficiente.

Na seara jurídica o Direito Sistêmico vem ganhando nos últimos anos mais espaço promovendo profissionalmente a mediação extrajudicial entre as partes litigantes resolvendo assim a conciliação de conflitos no ambiente familiar evitando assim a sua ruptura este tipo, relaciona-se ao Direito Sistêmico.

Os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas.[...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos (URSULA,2013, p.15).

É uma abordagem que utiliza os princípios sistêmicos para que os profissionais da área do direito consigam ampliar a consciência dos seus clientes a respeito dos conflitos, aquilo que eles não conseguem enxergar, então o direito sistêmico ele está a serviço da solução dos conflitos, tanto da advocacia quanto no judiciário. Exemplo: imaginamos que na advocacia um cliente nos procura porque foi mandado embora de uma empresa e a gente pode imaginar que esse cliente só está ali por conta do dinheiro que faltou receber, muitas vezes o problema não é o dinheiro mas sim aquilo que ele acredita que não recebeu que é o reconhecimento.

E isso vemos muito nas relações processuais. A falta de reconhecimento gera conflitos, só que as partes não conseguem identificar isso, o profissional tem uma habilidade em que ele consegue olhar pro cliente através disso iniciar uma conversa em que ele traz ali consciência para saber qual é o motivo real daquilo que o leva ali, o cliente pode se dar conta que o que ele tá buscando no judiciário é o reconhecimento, então podemos atender a real necessidade dele.

Com a aplicação das constelações familiares nos tribunais brasileiros, as pessoas operadoras do direito, voltados para a prática da advocacia sistêmica, como uma prática mais humanizada, começaram a buscar constelações familiares como uma cura interior, o crescimento pessoal e o entendimento que a técnica da constelação familiar, com falas sistêmicas, os desenhos narrativos, os bonecos, entre outros, são instrumentos espetaculares para ajudar na resolução do conflito.

Logo em seguida, iremos mostrar uma decisão do Tribunal de Santa Catarina, que a juíza aconselha as partes a tentar conciliar através do método da Constelação Familiar:

Decisão do Tribunal de Santa Catarina TJ-SC – Agravo de Instrumento: AI 40247133520178240000 Capital 4024713.35.2017.8.24.0000: Agravante: R. C. Advogado: Luciano Pereira Baracuhy (OAB:11219/SC) e outro Agravada: B. C. C. (Representado por sua mãe) P. C. de J.Advogada: Márcia Ferraz da Luz (OAB: 37384/SC) e outro Relatora: Desembargadora Substituta Hilmedar Meneguzzi de Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA: A título de recomendação, para evolução do diálogo entre as partes, destaca-se a terapia da constelação familiar. Sobre o assunto: “Constelação Familiar segundo Hellinger não é nem um ofício nem um método. Ela é uma caminho, uma passagem para um outro plano, um outro nível de consciência. Ali todas as perguntas encontram o seu caminho e sua resposta.” (disponível em: https://iperoxo.com/constelacao-sistematicafamiliar/constelacao-familiaroqueeconstelar_-segundo-hellinger/ acesso em 19/11/2023). Na hipótese de interesse das partes, poderão obter informações do trabalho coordenado pela magistrada Vania Petermann, no Foro do Norte da Ilha. Comunique-se o Juízo de Origem, com urgência (TJ-SC,2018, Online).

A técnica da Constelação possibilita uma visão mais ampla sobre o verdadeiro motivo do conflito, e promove a visão para a solução do conflito entre as pessoas. O advogado (a), para conseguir entrar em sintonia com todo o sistema familiar do cliente ele tem que conseguir tomar o amor como ele é, devendo assim também só ter essa sintonia até enquanto durar o tempo de ação de ajuda, como ensina Bert Hellinger em seus livros.

Vale salientar que cada profissional tem seus métodos e procedimentos e escolhas para estimular seu exercício. Em todo tudo faz parte, ou seja, todos nós pertencemos, independente se somos advogados, partes e auxiliares da justiça. Segundo a filosofia de Hellinger, podemos concluir que a advocacia litigante tem seu lugar e os profissionais que se sentem confortáveis e habilidosos com essa forma de atuar estão a serviço do sistema e são importantes. Aqui não cabe julgamentos e nem apontamentos do que é bom ou mal.

Com esse procedimento podemos unir a inovação da Constelação Familiar com a nossa tradição, experiência e conhecimento que possuímos, o que faz a ligação com a efetiva mediação e mesmo com a resolução de conflitos, buscando levar uma nova visão para à desgastada letra fria da lei, tratando os casos com especial atenção. Na atualidade a visão sistêmica está cada mais aplicada em toda área jurídica, com ênfase maior no Direito de Família e Sucessões, as Constelações podem ser realizadas individuais ou em grupo.

4.6 Mediação nas Ações de Família

Diante dessa possibilidade de que as pessoas tenham que se separar, existe todo um desconforto, uma dor principalmente quando a gente tem crianças verificando a separação dos pais, então a mediação é um procedimento que visa uma reabertura de diálogo. Geralmente as partes quando entram para o divórcio existem dores envolvidas, e as pessoas acabam confundindo as questões que envolve, bens com quem as crianças vão ficar, diante disso a mediação nesse sentido ela visa que as pessoas abram o diálogo, permitam demonstrar seus interesses, e não necessariamente perante o judiciário elas podem fazer a mediação privada dentro dos escritórios dos seu procuradores, tentando chegar a verificar o que é melhor pra elas, como elas precisam se comporta diante dessa nova situação de separação porque anteriormente elas programavam a vida delas a dois então a partir do momento que se separam como vão ficar as finanças. E nada melhor que o próprio casal decidir de como vai dar dali pra frente.

Às vezes na separação diante de muita raiva, de sentimentos muitos negativos eles confundem aquela situação de deixar ou ficar com algum tipo de imóvel, dividir os bens ou até as vezes dificultar a visitação das crianças podemos

falar até de alienação parental, que na mediação acaba tendo essa conversa possibilitando que as pessoas reflitam em cima daquilo que seria melhor em condições de separação quanto pra elas quanto para o filho o mediador e aquele que vai tentar facilitar essa reflexão utilizando técnicas específicas para que as pessoas consigam enxergar aquilo que o sentimento negativo não está permitindo que elas enxerguem nesse primeiro momento.

Sem qualquer dúvida, a mediação é instrumento indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para arrefecer os ânimos das partes e, ao mesmo tempo, auxiliar à deliberação de decisões mais justas e consentâneas com os valores personalíssimos de cada um dos interessados. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.144).

Fica evidente pelos esclarecido acima, que a mediação tem um grande papel no direito de família e aqui também podemos ver um dos objetos da Constelação Familiar, segundo prelecionam os mesmos autores ao inferirem que [...] uma revolução interna silenciosa do status quo antes existente". (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 143).

A mediação, nesse sentido, busca a origem do conflito, assim como a Constelação Familiar, pois a divergência para ser solucionada, deve ser atacada na raiz.

O Código de Processo Civil renova, assim, a importância de resolver as demandas familiares preliminarmente, não constituindo a sentença o objetivo final, até porque muitas vezes, percebemos que a Justiça não se aprofunda como deveria nas ações de família. Atentando para esse ponto, o Diploma em comento previu o auxílio de outros profissionais para a resolução do conflito, conforme sublinhado pelos doutrinadores abaixo transcritos:

[...] as causas de família requerem sensibilidade e conhecimentos específicas para ajuda às famílias, evidenciando um caráter interdisciplinar, multirreferencial, que imporá a participação de outros setores do conhecimento para dirimir o conflito de forma mais efetiva e eficaz. (CEZAR, 2007, p. 244 apud FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 146)

Assim, as ações de família previstas no art. 693, caput do CPC, são regidas pelo procedimento especial de jurisdição contenciosa iniciam-se através de uma demanda judicial, em que o indivíduo em conflito vai a juízo buscar a tutela jurisdicional de seu direito supostamente violado.

4.7 A Constelação Familiar Aplicada ao Direito Brasileiro

A Constelação Familiar veio para ajudar e trazer uma nova abordagem ao Direito como um todo. Compreendendo questões que influenciam o comportamento humano e das relações que dão origem ao problema. Devemos entender o sistema como uma equipe de pessoas ligadas uma às outras por um destino comum e relações recíprocas, em que cada membro atua e exerce influência sobre todos os envolvidos.

O Poder Judiciário do Brasil já apresenta casos de grande sucesso com a utilização da Constelação Familiar no seio jurídico. Segundo a Juíza Wilka Vilela, que exerce suas funções perante o tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 33 processos em que ela atuou, 75% foram resolvidos por meio de acordos.

A magistrada relata em sua entrevista feita pelo ANAMAGES como surgiu o interesse em implementar a metodologia da Constelação Familiar sistêmica em Pernambuco.

Segundo Bert Hellinger:

Quando digo sem receio o que observo, as pessoas, ainda que chocadas, têm de acordar e refletir sobre onde estão sobre o modo como vêem as coisas, A autoridade que devemos seguir está dentro de nossa própria alma (HELLINGER, 2012, p.10).

Dessa forma, a maioria das vezes a solução oferecida pela lei não é suficiente, uma vez que o conflito geralmente está no relacionamento entre as partes.

Segundo Úrsula:

“Todavia a constelação familiar tenta buscar o conhecimento dos fatos e das pessoas que compõem o núcleo de família, com o intermédio de um profissional e do cliente, verifica-se a possibilidade de solucionar problemas que originaram tais implicações na estrutura familiar ou em qualquer relacionamento. Segundo Bert Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção à ordens ocultas.[...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender os contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos.” (URSULA,2013. p. 15)

Essa aplicação vem ajudando bastante não apenas na humanização da área jurídica, mas também permite que o Poder Judiciário se torne mais rápido, além de diminuir a incidência de novos processos judiciais.

4.8 Os Projetos Desenvolvidos com a Constelação Familiar no Judiciário

A Constelação Familiar tem sido muito utilizada em tribunais pelo país, por ser considerada uma técnica rápida e eficaz, pois possibilita que as partes envolvidas percebam a origem da demanda judicial.

O procedimento iniciado pelo magistrado Sami Storch tem se expandido de tal maneira que quinze estados já utilizam o método criado pelas Constelações Familiares, criando projetos e oficinas em determinadas comarcas. A realização desses projetos de oficinas acontece em conformidade com a Resolução n. 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, *“que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder judiciário, sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados”*.

Por sua própria iniciativa o Juiz Sami Stoch, adentrou na 2 Vara de Família de Itabuna/BA, a prática de palestras vivenciais, para que as partes envolvidas em procedimentos semelhantes são convidadas a participar. Com esse questionário respondido após a vivência, obtiveram-se os seguintes dados:

1. 59% das pessoas que participaram dessa vivência, relataram que houve mudança de comportamento do pai/mãe e do relacionamento de seu filho com as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
2. 59% afirmaram que o procedimento da constelação familiar ajudou na obtenção do acordo na audiência e assim promovida a conciliação. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
3. 77% relataram que a vivência do método ajudou a melhorar o relacionamento dos pais em questão dos filhos de guarda, visitas, dinheiro e outras decisões referente à criança ou adolescente. Eles relataram que a vivência no procedimento na constelação familiar

ajudou para a resolução dos conflitos entre as partes. 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;

4. 71% relatou melhora no relacionamento com pai/mãe de seu (s) filho (s) após participar da Constelação Familiar. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;

5. 55% das pessoas relatam que desde o procedimento da constelação familiar, afirmam que se sentiram mais calmas para tratar assuntos, disseram que diminuíram as mágoas e que o diálogo com as partes, passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades.

Com as respostas obtidas pelos próprios jurisdicionados, percebe-se que além do aperfeiçoamento da justiça, alcança-se também o objetivo de proporcionar um bom convívio familiar, e por consequência a diminuição de procura pela tutela jurisdicional.

Segundo está elencado no Código de Processo Civil em seu Art.694, CPC:

Art.694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

No Estado de Santa Catarina, a magistrada Vânia Pertemann, do Fórum da UFSC, na Comarca de Florianópolis, desenvolve o projeto Conversas de Família, em que se utiliza a Constelação Familiar, técnicas de mediação, psicologia e comunicação, com o intuito de apaziguar as relações interpessoais e familiares, além de ajudar no resgate dos vínculos familiares com a resolução de conflitos, por que você tendo uma família estável e sem problemas o estado não sofre as consequências.

5. Considerações Finais

Concluimos que a Constelação Familiar criada pelo autor alemão Bert Hellinger se faz um método de suma importância para o sistema jurídico brasileiro, haja vista que sua celeridade e eficácia se provam por si, de acordo com pontos e exemplos citados neste trabalho.

É necessário exaltar que é bastante utilizada por renomados magistrados, que obtiveram através da aderência à prática da Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos familiares no âmbito jurídico, uma alta taxa de sucesso, na qual essa técnica diminui significativamente o acúmulo de processos que tem no sistema judiciário, pondo um fim na maioria dos casos na extensão demorada da resolução do mesmo.

Salientamos que desde os primórdios da humanidade a família nuclear, base da sociedade primitiva, composto pelos pais e filhos, onde dependendo da cultura e centralização do poder regido de uma localidade ou comunidade, era conhecido pela célula mais forte ou seja o homem, a mulher não tinha tanto poder assim, sendo muitas vezes apenas objeto de procriação.

Desta feita, com o passar do tempo a mulher começou a encontrar o seu espaço em meio ao poder patriarcal, e inovando através de lutas, alcançando um pouco mais de liberdade. Não é de se admirar que hoje em dia, há quem forme a família monoparental, baseando-se na figura masculina e feminina juntamente com a sua prole.

Portanto, assim sendo com o passar do tempo houve um grande avanço quando se trata o que é família, a sua composição é bastante peculiar, pois o Estado promove a proteção da mesma, sendo ela tradicional ou não; é bastante comum hoje em dia a junção carnal de pessoas do mesmo sexo que divide o mesmo ambiente e espaço comum, formarem uma família, tratando-se conseguinte de respeito e acima de tudo a afetividade.

Todavia, na atualidade, há vários tipos de família, e, portanto é necessário o Estado buscar adequar-se de forma eficaz e acompanhar a evolução desta variedade, porque na medida em que vem crescendo a sociedade num todo, a tendência também é o aumento de conflitos que acaba gerando um desgaste e desconforto social e estatutário, entre ambas, qualquer que seja o tipo de família,

seja ela tradicional ou não, tratar-se profundamente neste ponto de vista, em que o Estado é um divisor de águas, para enfim resolver os conflitos que abalam a estrutura familiar, buscando meios eficazes para amenizar os traumas deixados por um mal entendido.

Vimos que através de métodos dinâmicos e fenomenológicos, há uma maneira de solucionar litígios e assim trazer mais harmonia ao ambiente familiar, contudo, com esses métodos inclui a Constelação Familiar que um grande sucesso para esse fim, uma vez que busca amenizar a dor e a culpa, fazendo com que as partes compreendam onde erraram e busque de alguma forma, através de métodos terapêuticos solucionar o problema no âmbito familiar.

Desta forma, concluímos que o método da Constelação Familiar, criado pelo autor alemão Bert Hellinger, se faz um método de suma importância para atuar como suporte nas mediações em discordâncias no que tange a seara familiar no sistema jurídico brasileiro, haja vista que sua celeridade e eficácia se provam, de acordo com pontos e exemplos citados neste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBTRATO. Thiago Pires Canal. Constelação Familiar o que é?. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/arbitragem/constelacao-sistemica-o-que-e/> Acesso em 27 de abril. 2023.

PROMAD. Programa Nacional de Modernização da Advocacia. Constelação Familiar relacionada ao Direito de Família: Prática Costuma Facilitar Acordos. Disponível em: <https://www.promad.adv.br/blog/constelacao-familiar-relacionada-ao-direito-de-familia/> Acesso em 29 de abril. 2023.

CASTRO. Patrícia Castro Dutra. Constelações Familiares – Conceito e Fundamentos. Disponível em: <https://blog.verbojuridico.com.br/constelacoes-familiares-conceito-e-fundamentos/> Acesso em 27 de abril. 2023.

BARBOSA. Hugo Henrique Barbosa. Os atuais conceitos de família. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/os-atuais-conceitos-de-familia/418033042>. Acesso em 28 de abril. 2023.

CONSTELAÇÃO CLÍNICA. As três Leis Sistêmicas Segundo a Constelação Familiar. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/leis-sistemicas/>. Acesso em 28 de abril. 2023.

MEIRELES. Crislaine Faria Meireles. As Leis Sistêmicas (Leis de Bert) e a aplicabilidade do Direito Sistêmico no Poder Judiciário. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80549/as-leis-sistemicas-leis-de-bert-e-a-aplicabilidadedo-direito-sistmico-no-poder-judiciario>. Acesso em 28 de abril. de 2023.

UNINTER. Elza Vicente Carvalho. Constelações Familiares Sistêmicas. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistasauade/index.php/revista-praticas-iterativas/article/view/117>. Acesso em 28 de abril. 2023.

JUSBRASIL. Apelação Cível. Constelação Sistêmica Familiar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=constela%C3%A7%C3%A3o+si st%C3%A4mica+familiar>. Acesso em 28 de abr. de 2023.

JUSBRASIL. Emenda. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477073058>. Acesso em 30 de abr. de 2023.

UNINTER. Revista Práticas Interativas. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistasau de/index.php/revistapraticas-interativas/article/view/117>>. Acesso em 25 de mai. de 2023.

JUSBRASIL. Jurisprudência Tribunal de Justiça São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896940516/inteiro-teor-96940661>>. Acesso em 10 de mai. de 2023.

ERGON. Mediação de conflitos: entenda seu funcionamento e impactos na administração. Disponível em: [https://blog.ergonrh.com.br/lei-de-mediacao/#:~:text=A%20Lei%0n%C2%BA%2013.140%20\(Lei,alternativo%20na%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos](https://blog.ergonrh.com.br/lei-de-mediacao/#:~:text=A%20Lei%0n%C2%BA%2013.140%20(Lei,alternativo%20na%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos). Acesso em 13/05/2023

NETO, SORAIA, SENRA. Custódio Neto, Vânia Soraia Mendonca, Bethania Senra Padua. Direito Sistêmico – As três Leis Básicas de Bert Hellinger aplicadas como recurso nas soluções adequadas para resolução de conflitos no Sistema Judicial Brasileiro Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2670>>. Acesso em 15 de mai. de 2023.

CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em 19 de Marc. de 2023.

BRASIL ESCOLA. Constelação Familiar e o Direito Sistêmico: Métodos de Resolução de Conflitos no Direito de Família. Disponível em: <https://m.monografias.brasescola.uol.com.br/amp/direito/constelacao-familiar-e>

direito-sistêmico-métodos-de-resolução-de-conflitos-no-direito-defamília.htm>.

Acesso em 19 de Mar. de 2023.

IBDFAM. Conflitos no Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em 03 de mai. de 2023.

VILELA, Wilka. A partir de iniciativa da Juíza Wilka Vilela, TJPE introduz Constelação Familiar. **Adam Brasil**. Disponível em: <<http://www.adambrasil.com/partir-de-iniciativa-da-juiza-wilka-vilela-tjpe-introduzconstelacao-familiar/>>. Acessado em 07 de mai. de 2023

EBRADI. Constelação Familiar. Disponível em: <<http://blog.ebradi.com.br/constelacao-familiar/>>. Acesso em 10 de mai. de 2023.

FMP. Fundação Escola Superior do Ministério Público. Como a Constelação Familiar Pode ser Usada na Resolução de Conflitos Familiar. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/como-a-constelacao-familiar-pode-ser-usadana-resolucao-de-Conflitos/#:~:text=A%20constela%C3%A7%C3%A3o%20familiar%20pode%20ser%20uma%20ferramenta%20muito%20%C3%BAtil%20para,e%20o%20sofrimento%20do%20outro.>>. Acesso em 02 de mai. de 2023.

IBDFAM. Vitória Lima Figueiredo e Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Este%20m%C3%A9todo%20contribui%20para%20que,para%20uma%20Justi%C3%A7a%20mais%20human>>. Acesso em 02 de mai. de 2023.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares, O reconhecimento das ordens do amor**, 13.ed. São Paulo:Editora Cultrix, 2017.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você. As constelações familiares no atendimento individual**. Patos de Minas-MG. Atman,2006.

HELLINGER, Bert Hellinger. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. 1. Ed. São Paulo.Editora Cultrix, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. Ed. rev.e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

BRASIL. Resolução N° 125/2010. CNJ. **Atos Administrativos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br> > Resolução CNJ nº 125/2010> Acesso em:25/03/2023

STORCH. Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos#:~:text=Direito%20sist%C3%AAmico%20%C3%A9%20uma%20luz%20no%20campo,adequados%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos&text=H%C3%A1%20tempos%20se%20observa%20a,material%20existente%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20suficiente>>. Acesso em 09/05/2023

CARVALHO, Dimas Messias de, **Direito das Famílias**. 8.Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. — 2. — Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

Direito Civil: família / coordenação J. M. Leone Lopes de Oliveira, Marco Aurélio Bezerra de Melo. — 2. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERNANDES, Jully Anne Fernandes. A Prática da Constelação Familiar no Judiciário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pratica-da-constelacao-familiar-no-judiciario/811678745>. Acessado em 19 de Nov. de 2023.

JUSBRASIL. Artigo 694 do Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890637/artigo-694-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em 21 de Nov. de 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família, p. 14. Curso de Direito Civil. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade; relação biológica e afetiva. Belo Horizonte. Del Rey, 1996.

DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. In: Rumo a um novo ramo do direito. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriela Ten. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução Eloísa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 14.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. A simetria oculta do amor. São Paulo: Cultrix, 1998, p. 101.

HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 37

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. A simetria oculta do amor. São Paulo: Cultrix, 1998, p. 21.

VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica no judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 85

VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica no judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 96

HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 36

HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 37